

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº.</b>   | 76902/2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>PRINCIPAL</b>      | Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>ASSUNTO</b>        | Análise de Defesa de REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA formalizada pela Delegacia Fazendária que visa apurar irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o Rio Aricá Mirim, conhecida como Rio Bambá, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>GESTOR</b>         | Marcelo Duarte Monteiro - Sec. de Estado de Infraestrutura e Logística                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>REPRESENTADOS</b>  | <p>Alaor Alvelos Zeferino de Paula – Superintendente de Manutenção de Obras Públicas</p> <p>Antônia Luiza Ribeiro Pereira – Presidente da Comissão de Licitação</p> <p>Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado da SINFRA</p> <p>Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro civil</p> <p>Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário da SETPU</p> <p>Cleber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção de obras rodoviárias</p> <p>Edjalma da Costa e Silva – Secretário da Comissão de licitação</p> <p>Eduardo Tomio Iwashita–Presidente da Comissão Provisória de conjunta Empresa Construtora Rodrigues Ltda</p> <p>Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda</p> <p>Empresa Almeida Construções e Serviços Ltda-ME</p> <p>Empresa TLA Construções Ltda – ME</p> <p>Fransuise Albuquerque de Souza - Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU</p> <p>Maria Helena Barbosa Alves – membro da comissão de licitação</p> <p>Silvio Roberto Martinello – gerente de ponte de madeira</p> <p>Valdisio Juliano Viriato – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades</p> <p>Zenildo Pinto de Castro Filho – membro da comissão de licitação</p> |
| <b>RELATOR</b>        | Conselheiro Sérgio Ricardo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <p>Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo</p> <p>Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro– Auditora Público Externo</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Análise de Defesa da Representação de Natureza Externa - RNE, protocolada nesta Corte de Contas pela Delegacia de Polícia Judiciária Civil, por meio do Ofício 573/2015/DEFAZ/GAB, no qual informou que no local denominado “Sangradouro”, foram executados serviços de recuperação de uma ponte sobre o Rio Aricá Mirim, também conhecido como Rio Bambá e que foi realizada pela SETPU (atual SINFRA), a execução de duas licitações para execução dos serviços, porém, teria *“sido usado artifício para burlar as autoridades fiscalizadoras com a mudança do nome do Rio, eis que no contrato de nº 002/2013 foi usado o nome Rio Bambá, ao passo que no contrato de nº 134/2014 se usou o nome Rio Aricá”* (SIC).

## 2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 Andamento do processo nº. 76902/2015

**Tabela 1**

| Data           | Fato ocorrido                                                             |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Março/2015     | Acolhimento da RNE protocolada pela Delegacia de Polícia Judiciária Civil |
| Setembro/2015  | Relatório técnico preliminar emitido pela Secex Obras                     |
| Setembro/2015  | Apresentação das defesas                                                  |
| Dezembro/2015  | Relatório técnico complementar emitido pela Secex Obras                   |
| Fevereiro/2016 | Apresentação das defesas                                                  |
| Abril/2016     | Determinação de citação do sr. Arnaldo Alves de Souza                     |
| Maior/2016     | Envio dos autos à Secex Obras para manifestação final                     |

### 2.2 Resumo dos fatos

Após acolhida a presente RNE, os autos do processo digital foram encaminhados à SECEX OBRAS para análise e manifestações necessárias.

Com base na análise dos documentos disponibilizados pela SETPU, assim como as informações que constam nos sistemas Geo Obras

TCE/MT, no APLIC e constatações através de vistorias *in loco*, foram constatadas diversas irregularidades de natureza grave, conforme relatório técnico elaborado pela Equipe Técnica da SECEX OBRAS (doc. Control –P 171509/2015).

No relatório preliminar ficou comprovada a realização de dois processos licitatórios para o mesmo objeto (em períodos muito próximos), causando prejuízo ao erário, além de uma contratação direta:

- a. Convite 172/2012 – contrato nº. 02/2013 firmado entre a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no valor de R\$ 81.978,88 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos);
- b. Tomada de Preços nº 58/2013 – contrato nº. 134/2014 firmado entre a empresa Construtora Rodrigues LTDA – ME e a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no valor de R\$ 233.253,48 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos);
- c. Contratação direta entre o Sr. Nadir Moreira Santana e o Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para que fossem efetuados serviços de reforma na ponte.

Ou seja, os serviços executados na ponte sobre o Rio Bambá, também conhecido como Rio Aricá (em determinado trecho), no local denominado Sangradouro, no Município de Santo Antônio do Leverger, trata-se do mesmo local onde teriam sido executados os serviços de reforma da ponte pela empresa Marciano de Oliveira Ribeiro LTDA, como também a

reconstrução da ponte de madeira pela empresa Construtora Rodrigues LTDA – ME e por fim reparos executados pelo sr. Nadir Moreira Santana, contratado pelo Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger-MT.

Além disso, restou comprovado superfaturamento na medição e pagamentos dos serviços, realização de pagamentos sem a regular liquidação, inserção de dados inverídicos (falsos), no Sistema Geo Obras-TCE/MT, para comprovar os itens que constam nas planilhas de medições, entre outras irregularidades graves relatadas no relatório preliminar desta Secex Obras.

O relatório técnico da Secex de Obras foi ratificado pelo Secretário e recomendada a citação dos responsáveis.

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº. 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº. 14/2007, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou as citações para que se manifestassem no prazo de 15 dias improrrogáveis, a contar do recebimento do ofício.

### 3. DAS DEFESAS APRESENTADAS

**Tabela 2**

| Representado                                      | Data da Citação | Data da Defesa |
|---------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Cinésio Nunes de Oliveira                         | 22.09.2015      | 09.10.2015     |
| Silvio Roberto Martinelli                         | 22.09.2015      | 23.10.2015     |
| Alaor Alvelos Zeferino de Paula                   | 22.09.2015      | 21.10.2015     |
| Cléber José de Oliveira                           | 22.09.2015      | 23.10.2015     |
| Fransuise Albuquerque de Souza                    | 22.09.2015      | 07.10.2015     |
| Carlos Vitor Alves Martins                        | 22.09.2015      | 23.10.2015     |
| Empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho LTDA | 22.09.2015      | 27.10.2015     |
| Empresa Construtora Rodrigues LTDA                | 22.09.2015      | 21.10.2015     |

No decorrer das análises das defesas juntadas nos autos, fatos novos sobrevieram quando a empresa Marciano de Oliveira E Ribeiro Filho LTDA, por meio de seu representante legal, sr. Gaspar Marciano de Oliveira apresentou os seguintes argumentos de defesa (Control-P doc. 204000/2015):

a. Que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA **foi contratada em 2010** para executar a reforma da Ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, na localidade denominada Sangradouro;

b. Que **todo processo licitatório e demais fases relativas ao Convite nº. 172/2012 foram realizadas para regularizar a contratação relativa ao ano de 2010** e, conseqüentemente, autorizar o pagamento à prestadora de serviços pela execução da obra, frisa-se, em 2010:

É que a empresa **MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA** foi contratada, no **ano de 2010**, para executar a reforma da Ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá.

Todo o processo licitatório e demais fases relativas à Carta Convite **172/2012** foram realizadas para regularizar a contratação relativa ao ano de 2010 e, conseqüentemente, autorizar o pagamento à prestadora de serviços pela execução da obra, **frisa-se, em 2010**.

O Sr. Alaor A. Zeferino de Paula, à época Secretário Adjunto de Transportes, **autorizou verbalmente** a execução da obra (reforma da ponte sobre o Rio Bambá) conforme se verifica do depoimento do Sr. Lázaro Avelino dos Santos, membro da Associação supracitada.

c. Em sua defesa, o representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA cita trecho do depoimento do sr. Lázaro Avelino dos Santos prestado à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que o sr. Alaor A. Zeferino de Paula **autorizou verbalmente a execução da obra** conforme segue:

"QUE, quanto aos fatos investigados, tem a dizer que de fato o Sr. GASPAR realizou obras de reforma na ponte de madeira sobre o Rio Bambá, na Comunidade de Sangradouro, porém, afirma, **categoricamente que essa reforma foi na segunda quinzena de mês de SETEMBRO/2010.**

d. Que a convite 172/2012 que originou o contrato 002/2013/00/00 – SETPU (Processo nº. 321385/2013), apenas serviu para cumprir as exigências legais e, assim **autorizar o pagamento dos serviços efetivamente prestados em 2010** pela Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA;

e. Que trouxe nos autos as notas fiscais emitidas em setembro de 2010, dando conta da aquisição de madeiramento pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA para construção da ponte em comento;

f. Que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA prestou os serviços de reparos na ponte sobre o Rio Bambá no ano de 2010 e apenas recebeu pelo trabalho em 2013, por meio do processo licitatório – Convite 172/2012.

Assim, considerando os fatos novos trazidos nos autos em fase de defesa pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, os quais, em tese, configuram-se como fraude de licitação, houve a necessidade de uma análise detalhada de todos os atos e procedimentos relativos ao Convite nº. 172/2012, visto que o objetivo da realização do certame licitatório era exclusivamente para que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda pudesse receber por serviços prestados no ano de 2010.

O fato relatado pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA de que os serviços foram executados, por ela, em 2010 e que a licitação realizada em 2012 foi para regularizar a situação passada, em tese, configura-se ilícito penal. Entretanto, nas competências institucional e jurisdicional do Tribunal de Contas, esse fato configurou em duas irregularidades:

- **Contratação de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório**

Irregularidade GB 01. Licitação Grave. Não – realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93)

- **Simulação de processo licitatório para fins de pagamento**

Irregularidade GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

Ante o exposto, foi recomendado ao Exmo. Conselheiro Relator, que em respeito aos princípios Republicanos do Contraditório e da Ampla Defesa, fossem citados os servidores, Antônia Luíza Ribeiro Pereira – Presidente da Comissão de Licitação, Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Licitação, Zenildo Pinto de Castro Filho – Membro da Comissão de Licitação, Edjalma da Costa e Silva – Secretário da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, Silvio Roberto Martinelli –

engenheiro e gerente de pontes de madeira, Alaor Alvelos Zeferino de Paula – ex-secretário adjunto de Transportes, Cleber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias, Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado da SINFRA, Eduardo Tomio Viriato – Presidente da Comissão Provisória de Conjunta, Valdisio Juliano Viriato - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA – empresa contratada, e as empresas que participaram da sessão de abertura : Almeida Construções e Serviços LTDA-ME e TLA Construções LTDA, para que tomassem conhecimento do teor deste relatório, bem como do relatório preliminar e que apresentassem suas manifestações ou defesas para análise deste Tribunal de Contas.

Manifestaram-se nos autos os seguintes servidores, além daqueles que já haviam sido citados no relatório preliminar (doc. Control – P nº. 171509/2015):

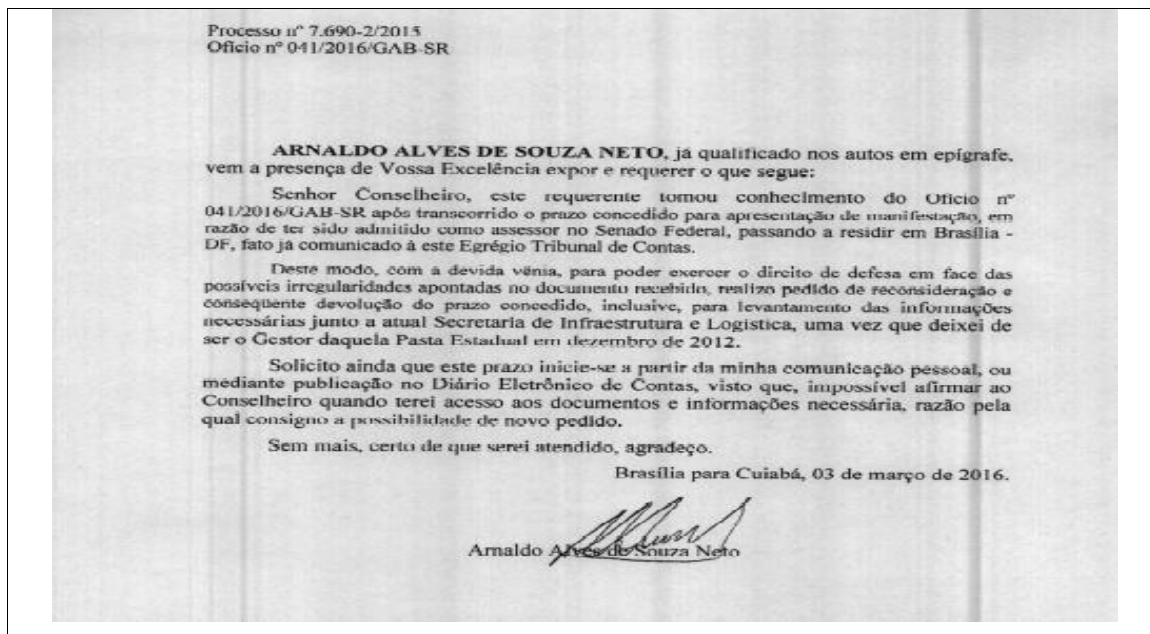
**Tabela 3**

| Representado                                                                                           | Data da Citação | Data da Defesa |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Antônia Luíza Ribeiro Pereira – Presidente da Comissão de Licitação                                    | 01.02.2016      | 17.02.2016     |
| Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Licitação                                           | 01.02.2016      | 01.03.2016     |
| Zenildo Pinto de Castro Filho – Membro da Comissão de Licitação                                        | 01.02.2016      | 17.02.2016     |
| Edjalma da Costa e Silva – Secretário da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades | 03.02.2016      | 12.02.2016     |
| Silvio Roberto Martinelli – engenheiro e gerente de pontes de madeira                                  | 03.02.2016      | 03.03.2016     |
| Alaor Alvelos Zeferino de Paula – ex-secretário adjunto de Transportes                                 | 03.02.2016      | 03.03.2016     |

|                                                                                                                                                    |                         |                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Cleber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias                                                                       | 03.02.2016              | 03.03.2016              |
| Arnaldo Alves de Souza Neto – ex - Secretário de Estado da SINFRA                                                                                  | 03.02.2016 e 22.04.2016 | Não apresentou defesa   |
| Eduardo Tomio Viriato – Presidente da Comissão Provisória de Conjunta                                                                              | 01.02.2016              | 03.03.2016              |
| Valdisio Juliano Viriato - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades                                                   | 01.02.2016              | 15.02.2016 e 03.03.2016 |
| Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho – Representante legal da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA – empresa contratada              | 03.02.2016              | 01.03.2016              |
| Edvaldo Henrique de Almeida – Representante legal da empresa Almeida Construções e Serviços LTDA-ME – empresa que participou da sessão de abertura | 03.02.2016              | 17.02.2016              |
| Luiz Carlos Dorileo de Carvalho – Representante legal da empresa TLA Construções LTDA - empresa que participou da sessão de abertura               | 16.02.2016              | 29.02.2016              |

A empresa Construtora Rodrigues LTDA, embora não tenha sido citada, reencaminhou a Defesa apresentada devido ao fato de que, na Análise de Defesa do Relatório Técnico Preliminar, foi apontado que a referida defesa não havia sido apresentada.

Em relação ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-Secretário de Estado da SINFRA, no dia 03.03.2016, o Defendente manifestou-se nos autos com pedido de reconsideração do prazo concedido para direito de defesa, uma vez que estava residindo em Brasília e necessitaria de maior prazo para o levantamento das informações necessárias junto à SINFRA, pois havia deixado a Gestão da Pasta em dezembro de 2012, conforme segue:



Entretanto, ainda que tenha ocorrido nova citação em 14.04.2016 e conforme Termo de Juntada de AR, o Despacho de Citação tenha sido recebido no dia 22.04.2016, a Defesa do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto não se encontra nos autos deste Processo nº. 76.902/2015.

Diante do exposto, passa-se à análise das demais defesas apresentadas (conforme Tabelas 2 e 3 deste relatório técnico de defesa) e, após, manifestação final da Secex Obras e Serviços de Engenharia – TCE/MT.

#### **4. DA ANÁLISE DAS DEFESAS**

##### **4.1 MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA**

Foram apresentadas defesas em dois momentos distintos: a primeira datada em 27.10.2015, pelo Representante Legal: Sr. Gaspar Marciano de Oliveira. A segunda, após emissão do relatório complementar da Secex Obras, cuja manifestação foi apresentada no dia 01.03.2016 pelo Sócio da empresa Sr. Teracs Sodrê Marciano e Ribeiro Filho.

#### **4.1.1 Síntese do achado**

Resumidamente, o achado relatado no relatório preliminar tratou sobre a contratação da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA para reformar a ponte sobre o Rio Aricá, pela importância de R\$ 81.978,88 (convite 172/2012). E em seguida, a contratação da Construtora Rodrigues LTDA para recuperar a ponte, pelo valor de R\$ 233.253,48 (tomada de preços nº. 58/2013).

No relatório preliminar, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia constatou não existir a execução da obra para a qual a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA teria sido contratada e, se ela tivesse ocorrido, mesmo assim a empresa deveria ressarcir o valor de R\$ 12.873,00 referente ao item 6 S 04 810 1 0 – substituição de guarda corpo.

#### **4.1.2 Da defesa**

##### **Da defesa apresentada no dia 27.10.2015**

A Defesa alega que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro LTDA foi contratada em 2010 para executar a reforma da Ponte sobre o Rio Aricá Mirim e que todo o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi realizado “para regularizar a contratação relativa ao ano de 2010 e, consequentemente, autorizar o pagamento à prestadora de serviços pela execução da obra, frisa-se, em 2010”.

Afirma que o Sr. Alaor A. Zeferino de Paula, à época Secretário Adjunto de Transportes, autorizou verbalmente a execução da obra, conforme se verifica do depoimento do Sr. Lázaro Avelino dos Santos, membro da Associação.

"QUE, quanto aos fatos investigados, tem a dizer que de fato o Sr. GASPAR realizou obras de reforma na ponte de madeira sobre o Rio Bambá, na Comunidade de Sangradouro, porém, afirma, **categoricamente que essa reforma foi na segunda quinzena de mês de SETEMBRO/2010.**

Assim, o processo licitatório, Convite nº. 172/2012 que originou o contrato nº. 002/2013 – SETPU apenas serviu para cumprir as exigências legais e, assim autorizar o pagamento dos serviços efetivamente prestados em 2010.

Corroborando aos fatos, a Defesa anexa as notas fiscais emitidas em 2010, dando conta da aquisição do madeiramento pela empresa para construção da ponte em comento.

Portanto, alega que ainda que se possa atribuir a irregularidade no procedimento que autorizou o pagamento à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, a Defesa afirma que prestou os serviços de reparos na Ponte sobre o Rio Bambá em 2010 e só veio a receber em 2013, por meio do processo licitatório, Convite nº. 172/2012 e requer o afastamento da irregularidade no processo licitatório, visto que as formalidades, segundo a Defesa, são atribuídas à própria Administração.

#### **Da defesa apresentada no dia 01.03.2016**

No dia 01.03.2016 o sócio da empresa, sr. Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho veio aos autos, reafirmando as alegações trazidas pelo representante legal da empresa, sr. Gaspar Marciano de Oliveira, no dia 27.10.2015

Nos autos, apresentou as seguintes alegações:

- a. que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, agindo de boa fé, atendeu o pedido da Secretaria de

Transportes de Mato Grosso no ano de 2010 para executar a reforma da Ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá;

- b. que todo o processo licitatório do Convite nº. 172/2012 foi realizado para regularizar a contratação direta em 2010 e autorizar o pagamento à prestadora de serviços;
- c. que o sr. Alaor A. Zeferino autorizou verbalmente a execução da obra;
- d. que a empresa se vê refém de uma situação burocrática, sendo acusada de lesar os cofres públicos por ter agido de boa fé;
- e. que foram emitidas notas fiscais em setembro de 2010, dando conta da aquisição de madeiramento pela empresa;
- f. que ainda que se alegue irregularidade no procedimento que autorizou o pagamento à empresa, com a possibilidade de aplicação de multa, jamais poder-se-ia dizer em restituição ao erário porque os trabalhos foram efetivamente realizados;
- g. que não houve sobrepreço, e tampouco superfaturamento;
- h. que a única empresa com capacidade técnica para construir a ponte e socorrer imediatamente a região afetada era a Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA.

Por fim, pediu o afastamento da responsabilidade por eventual irregularidade no processo licitatório, visto que as formalidades no procedimento são atribuídas à própria administração.

#### 4.1.2 Da análise da Defesa

Conforme relatado pela Defesa, os serviços foram realizados em 2010, sendo que o processo licitatório, Convite nº. 172/2012 que originou o contrato nº. 002/2013 – SETPU apenas serviu para cumprir as exigências legais e, assim autorizar o pagamento dos serviços efetivamente prestados em 2010.

Diante do alegado pelo sr. Gaspar Marciano de Oliveira, representante da empresa contratada, embora os serviços tenham sido executados em 2010, resta comprovado que houve a contratação **de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório e a consequente simulação de processo licitatório para fins de pagamento desses serviços.**

Ainda que a Defesa tenha agido de boa-fé no momento em que trouxe aos autos a informação de que os serviços foram executados sem processo licitatório e que o convite nº 172/2012 foi elaborado para justificar os pagamentos devidos à empresa, não há como eximir a responsabilidade da empresa frente à participação de uma contratação irregular e frente à simulação da licitação para que a SINFRA pudesse efetuar o pagamento devido, no valor de R\$ 81.978,88.

Quanto à ausência de substituição de guarda-corpo não executado pela empresa, após análise da tabela de orçamento, foi constatado que a especificação do item guarda-corpo refere-se a uma viga de 30x25cm. Assim, a especificação da tabela da SINFRA, embora esteja descrito como guarda-corpo, refere-se ao guarda-rodas.

Portanto, recomenda-se que seja sanada a irregularidade atribuída no que se refere ao superfaturamento inicialmente apurado e o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 12.873,00 - descrição 6 S 04 810 1 0 – substituição de guarda corpo (item 4.1.3 do Relatório Técnico Preliminar)

Quanto à irregularidade constatada sobre serviços executados pela Empresa em 2010, sendo a licitação realizada em 2012 para regularizar o pagamento devido à empresa, deve ser mantida a imputação de responsabilidade à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, descrita no item 6 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 236642/2015):

**Irregularidade GB 01. Licitação Grave.** Não – realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93)

**Irregularidade GB 99 – Licitação Grave.** Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

## **4.2 CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DA SETPU (ATUAL SINFRA)**

Data da Defesa: 09.10.2015

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Magalhães Faria Advocacia S/S, como Procurador Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

### **4.2.1 Síntese do achado**

No relatório preliminar, o Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura da SINFRA foi responsabilizado por:

- a. autorizar pagamentos em que os processos foram

instruídos com documentação em desacordo com Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado – MT;

- b. autorizar o pagamento integral dos valores das notas fiscais sem a retenção do ISSQN ou comprovação de que tenha sido recolhido aos cofres municipais dos locais de execução das obras;
- c. autorizar serviços não executados pela empresa contratada, e;
- d. autorizar o início de processo licitatório para execução de serviços que já tinham sido executados por outra empresa.

#### 4.2.2 Da Defesa

A Defesa inicia contrapondo a constatação da Equipe Técnica de que os dois contratos (nº. 002/2013 e nº. 134/2014) referiam-se ao mesmo local – Ponte sobre o Rio Aricá.

Transcreve o trecho do relatório técnico, no qual foi descrita a localização das coordenadas dos dois contratos e afirma que esta informação não está correta:

Não está correta a informação destacada acima.  
***"constata-se que a ponte objeto desta RNE, encontra-se localizada entre as coordenadas S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60" e S 15° 48' 44,60" W 55° 50' 16,4", sobre o Rio Bambá, também conhecido como Rio Aricá".***

Segundo a Defesa, os dois rios apresentam uma distância de 21,9 km entre eles, em linha reta.

Quanto à execução da despesa, esclarece as informações prestadas abaixo e reafirma que se trata de pontes distintas, descaracterizando o achado VI – realização de processo licitatório para o mesmo objeto, causando prejuízo ao erário.



**1 – Relativo ao Rio Bambá**

Rodovia: MT 468

Trecho: Entº BR – 364 – Entº MT 361

Local: Rio Bambá

Extensão: 48,0 m

Coord. geográfica: S 15º 50' 26,03" W 55º 38' 07,60"

Essa despesa foi autuada pelo Processo nº. 321385/2012, objetivando a reforma da mencionada ponte de madeira sobre o Rio Bambá que, por estar orçada no valor de R\$ 83.083,98, foi levada a efeito na modalidade Convite, Edital nº. 172/2012.

A empresa vencedora do certame foi Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, sendo que em 10/06/2013 foi assinado o Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00-SETPU.

O Termo de Recebimento Definitivo foi assinado em 15/08/2013, pelo valor executado de R\$ 81.978,88

Os serviços foram medidos em uma única medição, no valor mencionado no parágrafo anterior e apresentado pelo Processo nº. 372048/2013. O pagamento foi efetuado no dia 24/10/2013, conforme NOB nº. 25101.0001.13.003837-1.

**2 – Relativo ao Rio Aricá**

Rodovia: MT 468

Trecho: Entº BR – 364 – Entº MT 361

Local: Rio Aricá

Extensão: 34,50 m

Coord. geográfica: S 15º 48' 44,60" W 55º 50' 16,4"

Essa despesa foi autuada pelo Processo nº. 415519/2013, objetivando a reconstrução da mencionada ponte de madeira sobre o Rio Aricá que, por estar orçada em R\$ 233.257,16, foi levada a efeito na modalidade Tomada de Preços, Edital nº. 058/2013.

A empresa vencedora do certame foi a Construtora Rodrigues Ltda, sendo que em 25/09/2014 foi assinado o Instrumento Contratual nº. 134/2014/00/00-SETPU.

O Termo de Recebimento Definitivo foi assinado em 26/10/2014, pelo valor de R\$ 233.253,48.

Os serviços foram medidos pela 1ª Medição Provisória, autuada pelo Processo nº. 617730/2014, no valor de R\$ 149.907,92, valor pago em 18/12/2014 pela NOB 25101.0001.14.005151-6.

A 2ª Medição Final foi autuada pelo Processo nº. 695777/2014, no valor de R\$ 83.345,56, totalizando os R\$ 233.253,48. Esse valor ainda está pendente de pagamento.

Com relação a não retenção do ISSQN em favor do Município de Santo Antônio do Leverger, alega que “o interesse do município tem que ser expresso em lei municipal e, não existindo essa atribuição expressa em lei, não tem porque falar em responsabilidade do órgão”.

Justifica ainda:

A lei estadual é específica ao mencionar que o pagamento fica **condicionado a comprovação** pela empreiteira do **Certificado de Quitação do ISSQN** do local do serviço, porém, não menciona a forma de procedimento.

Afirma que não tinha condições de fazer as verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento quanto a sua conformidade, seja com relação à característica dos serviços realizados, ou seja em relação aos documentos que determinada instrução administrativa orientava que constasse do processo.

A enorme estrutura de uma Secretaria, principalmente do porte da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, não tem como se afastar da hierarquização das atividades operacionais.

...

Exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.

...

E ainda, o próprio TCU acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas, vejamos:

**"Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ..."**<sup>1</sup>

Assim, o Defendente finaliza alegando a ausência de irregularidades atribuíveis a ele e requer que as notificações de praxe sejam encaminhadas em nome do patrono do requerente: Maurício Magalhães Faria Neto (OAB / MT nº. 15.436).

#### **4.2.3 – Da análise da Defesa**

As alegações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira são improcedentes.

A Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma ponte sobre o Rio Aricá possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.

Para corroborar com as constatações da Equipe Técnica, o próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que a execução dos serviços ocorreu em 2010, sendo que o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi instaurado para justificar o pagamento dos serviços realizados no valor de R\$ 81.978,88, e que, em seguida foi instaurado o processo licitatório para a reconstrução da ponte.

Assim, o Defendente trouxe nos autos uma informação de que a Ponte reformada pela empresa Marciano e a ponte reformada pela empresa Construtora Rodrigues teria uma distância de 21,9km. Esta informação também não procede.

A primeira reforma, em verdade, ocorreu em 2010, sendo paga apenas em 2013, através da simulação de um processo licitatório fraudulento que justificou os pagamentos.

Em seguida, no mesmo ano de 2013, foi instaurada a Tomada de Preços nº. 058/2013 para a contratação de empresa que executasse a reconstrução da ponte, visto que a primeira reforma já havia ocorrido há mais de 3 anos, sendo necessária a reconstrução da ponte.

As fotos tiradas durante inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica do TCE comprovam o fato relatado, de que se trata da mesma ponte.

Diante do exposto resta comprovada a constatação inicial de que as duas reformas ocorreram na mesma ponte.

Ademais, no relatório preliminar, foi constatado que as fotos que instruíram o processo de pagamento da 1ª medição e da 2ª medição não são do local em que foram executados os serviços de reforma da ponte objeto do contrato nº. 134/2014. Embora as coordenadas descritas no relatório técnico pela Equipe do TCE não estejam corretas, ficou comprovado pelas fotos, pela inspeção *in loco* realizada e posteriormente pelo depoimento da própria empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho, que as duas reformas ocorreram na mesma ponte, no local denominado de SANGRADOURO, no município de Santo Antônio do Leveger-MT, num intervalo de 2 (dois) anos, haja vista a simulação do primeiro processo licitatório (Convite nº. 172/2012) para justificar os serviços realizados em 2010.

Em relação à retenção de ISSQN, a Defesa não apresentou a comprovação do recolhimento aos cofres públicos do ISSQN. Nos autos do

processo de pagamento da 1ª medição do Contrato nº 134/2014, não consta, por parte da Secretaria de Estado de Transporte, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra, contrariando o art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 116/03 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/2014.

Além disso, a partir de 2014, a Lei Estadual nº. 10.162/2014 instituiu como condição para pagamento de serviços/obras, a comprovação pelas empreiteiras, do certificado de quitação do ISSQN, fato que não ocorreu no caso em tela.

Quanto à autorização dos pagamentos com documentação em desacordo com Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado – MT (CGE/MT), na condição de Secretário da SETPU, deveria ter exigido de sua equipe técnica o cumprimento das Orientações Técnicas expedidas pela CGE/MT antes da autorização desses pagamentos, visto que a autorização de pagamentos em conformidade com a legislação é parte do desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

No que se refere ao achado de auditoria sobre a autorização do ex-Secretário de Estado da Sinfra, a pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada e sobre as alegações do Ex-Secretário de que não tinha condições de fazer as verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento quanto a sua conformidade, depreende-se em primeira análise que, como Secretário e ordenador de despesas, o Defendente possui responsabilidade pelos pagamentos efetuados dentro do órgão e possui prerrogativa para escolha de seus comandados, respondendo por *culpa in vigilando* e *in eligendo* no caso em tela.

Ressalta-se ainda que as irregularidades ora constatadas apontam para um quadro que ultrapassa a mera execução de tarefa técnica do fiscal da obra, que por sua vez pudesse inviabilizar que ou tornar desarrazoada

a culpa *in vigilando* do gestor. Como se extrai do relatório técnico, o superfaturamento ocorreu por desvio do objeto contratado, visto que se tratava de reconstrução da ponte e foi feita apenas uma reforma, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com o objeto contratado.

Ora, na qualidade de Gestor da Pasta e detentor da competência para a prática de atos de gestão, é desarrazoado afirmar que o Responsabilizado não tinha conhecimento de que não havia sido executada a **reconstrução** da ponte, mas sim apenas uma reforma. No mister do cargo atribuído, trata-se de responsabilidade, o dever de supervisão.

Na defesa trazida aos autos pelo Engenheiro fiscal Carlos Vitor Alves Martins, foi confirmado que apenas 2 (dois) vãos de 9,85m foram reconstruídos e que no restante da ponte houve reaproveitamento de esteio e vigas, contrariando o objeto licitado que seria a reconstrução da ponte.

De acordo com o relatório preliminar – doc. Control – P nº.171509/2015 (às fls 50 de 65), ficou constatado que os valores que a empresa teria a receber pelos serviços prestados e pelo material empregado **na reconstrução da ponte**, perfaz um total de R\$ 106.163,08, conforme abaixo, sendo que o valor medido e pago era de R\$ 149.907,92:

| CÓDIGO        | DISCRIMINAÇÃO                                                  | UNID. | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | CUSTO PARCIAL (R\$) | TOTAIS PARCIAIS (R\$) |
|---------------|----------------------------------------------------------------|-------|------------|----------------------|---------------------|-----------------------|
| I             | OBRAS DE ARTE ESPECIAIS                                        |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 04 810 06 | Substituição de pranchão de assoalho                           | m²    | 172,5      | 241,12               | 41.593,20           |                       |
| 6 S 04 810 07 | Substituição de pranchão de rodeiro                            | m     | 62,1       | 248,79               | 15.449,85           |                       |
| 6 S 04 810 09 | Substituição de trava de rodeiro                               | m     | 124,2      | 117,12               | 14.546,30           |                       |
| 6 S 04 810    | Substituição de Guarda Rodas                                   | m     | 69         | 140,73               | 9.710,37            |                       |
| 08            |                                                                |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 03 830 01 | Alas e testas de Caixa de Aterro                               | m²    | 46         | 301,40               | 13.864,40           |                       |
| 5 S 09 001 90 | Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada | txKm  | 19641      | 0,56                 | 10.998,96           |                       |
|               | <b>VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADO</b>                             |       |            |                      |                     | <b>106.163,08</b>     |

Naquela análise preliminar, foi considerado o valor pago de R\$ 149.907,92 e o valor executado em R\$ 106.163,08, ocasionando o superfaturamento por serviços não executados referente ao contrato nº. 134/2014 seria de R\$ 43.744,84.

| Medição            | Valor da medição  | Valor pago        |                       |
|--------------------|-------------------|-------------------|-----------------------|
| 1ª                 | 149.907,92        | 149.907,92        | Pago                  |
| 2ª                 | 83.345,56         | 83.345,56         | Pendente de pagamento |
| <b>Valor total</b> | <b>233.253,48</b> | <b>149.907,92</b> |                       |

Entretanto, quanto à execução do guarda – corpo, conclui-se que foi executado o guarda – corpo conforme a especificação técnica descrita no orçamento da administração e contida na Tabela referencial da Sinfra (set/2012) - execução da viga de 0,25 x 0,30m (item 6 S 03 828 01), no valor de R\$ 16.207,41.

|                                                   |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| SETPU                                             |                                                             |                                   | Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes |                       | 2012_09_Set_12_       |
|                                                   |                                                             |                                   | Set/12                                                      |                       |                       |
| PONTE DE MADEIRA                                  |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
| 6 S 03 828 02                                     |                                                             |                                   | Guarda Corpo - Tipo II (viga 0,25m x 0,30m)                 |                       | Prod. Equipe: 1,000 m |
|                                                   |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
| A Equipamento                                     |                                                             | Utilização                        |                                                             | Custo Operacional     | Custo                 |
| E916                                              | Máquina Manual : - moto serra nº 8 (4 kw)                   | Quant.                            | Operativa Improdutiva                                       | Operativo Improdutivo | Horário               |
|                                                   |                                                             | 1,00                              | 0,35 0,65                                                   | 22,18 15,39           | 17,76                 |
|                                                   |                                                             | Custo Horário de Equipamentos     |                                                             |                       | 17,76                 |
| B Mão de Obra                                     |                                                             | Quant.                            | Salário-Hora                                                |                       | Custo Horário         |
| T501                                              | Encarregado de turma                                        | 0,5000                            | 21,16                                                       |                       | 10,58                 |
| T603                                              | Carpinteiro                                                 | 1,0000                            | 15,39                                                       |                       | 15,39                 |
| T701                                              | Servente                                                    | 3,0000                            | 10,90                                                       |                       | 32,70                 |
|                                                   |                                                             | Custo Horário da Mão-de-Obra      |                                                             |                       | 58,67                 |
|                                                   |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
|                                                   |                                                             | Ade. M.O - Ferramentas ( 5,00 % ) |                                                             |                       | 2,93                  |
|                                                   |                                                             | Custo Horário de Execução         |                                                             |                       | 79,36                 |
|                                                   |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
|                                                   |                                                             | Custo Unitário de Execução        |                                                             |                       | 79,36                 |
|                                                   |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
| C Material                                        |                                                             | Quant.                            | Unidade                                                     | Preço Unitário        | Custo Unitário        |
| M399                                              | Ferragem para Ponte de Madeira                              | 0,2500                            | kg                                                          | 12,00                 | 3,00                  |
| M421                                              | Madeira de Lei - Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar | 0,0750                            | m3                                                          | 1.350,00              | 101,25                |
| M914                                              | Imunizante (Óleo queimado)                                  | 0,2200                            | l                                                           | 1,10                  | 0,24                  |
|                                                   |                                                             | Custo Total do Material           |                                                             |                       | 104,49                |
|                                                   |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |
| CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL                       |                                                             |                                   |                                                             | R\$                   | 183,85                |
| L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - ( 27,77 % ) |                                                             |                                   |                                                             | R\$                   | 51,05                 |
| PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)      |                                                             |                                   |                                                             | R\$                   | 234,90                |
| Obs.:                                             |                                                             |                                   |                                                             |                       |                       |

Dessa forma, do valor discriminado na análise disposta no

relatório técnico do TCE/MT sobre a execução da substituição do guarda-rodas, na quantia de R\$ 9.710,37, deve-se considerar como executado, o total de R\$ 16.207,41. Esta diferença equivale a um valor de R\$ 6.497,04.

| CÓDIGO        | DISCRIMINAÇÃO                                                  | UNID. | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | CUSTO PARCIAL (R\$) | TOTAIS PARCIAIS (R\$) |
|---------------|----------------------------------------------------------------|-------|------------|----------------------|---------------------|-----------------------|
| I             | OBRAS DE ARTE ESPECIAIS                                        |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 04 810 06 | Substituição de pranchão de assoalho                           | m²    | 172,5      | 241,12               | 41.593,20           |                       |
| 6 S 04 810 07 | Substituição de pranchão de rodeiro                            | m     | 62,1       | 248,79               | 15.449,85           |                       |
| 6 S 04 810 09 | Substituição de trava de rodeiro                               | m     | 124,2      | 117,12               | 14.546,30           |                       |
| 6 S 04 810    | Substituição de Guarda Rodas                                   | m     | 69         | 140,73               | 9.710,37            |                       |
| 08            |                                                                |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 03 830 01 | Alas e testas de Caixa de Aterro                               | m²    | 46         | 301,40               | 13.864,40           |                       |
| 5 S 09 001 90 | Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada | tx/km | 19641      | 0,56                 | 10.998,96           |                       |
|               | <b>VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADO</b>                             |       |            |                      |                     | <b>106.163,08</b>     |

Como foi pago à empresa, o valor de R\$ 149.907,92 referente à 1ª medição, o total do superfaturamento equivale ao montante de R\$ 37.247,80 (Data base do pagamento: 06.11.2014).

Reitera-se que o valor de R\$ 83.345,56 referente à 2ª medição, que está pendente de pagamento, não deverá ser pago.

Portanto, mantêm-se as irregularidades atribuídas no relatório preliminar conforme abaixo, retificando-se apenas o valor do superfaturamento que passou de R\$ R\$ 43.744,84 para R\$ 37.247,80:

Item 4.1.3.3.1.1 e 4.1.3.3.2 (a) do Relatório técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

**JB 99. Despesa Grave 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. *Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno.*

Item 4.1.3.3.1.3 do Relatório técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave** - Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

Itens V (5.1) do Relatório técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

**JB 99 Despesa grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº. 8.666/93)

#### **4.3 FRANSUISE ALBUQUERQUE DE SOUZA – ex- Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU**

Data da Defesa: 07.10.2015

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Magalhães Faria Advocacia S/S, como Procurador Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.3 1 Síntese do achado**

Como Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU (atual SINFRA), autorizou pagamentos em que os processos foram instruídos com documentação em desacordo com Orientações Técnicas da Controladoria

Página 25 de 102

Geral do Estado – MT e autorizou pagar integralmente os valores das Notas Fiscais sem a retenção do ISSQN ou comprovação de que tenha sido recolhido aos cofres municipais dos locais de execução das obras.

#### 4.3.2 Da defesa

A Defesa afirma que todos os documentos mencionados na Orientação Técnica nº. 064/2010 da CGE/MT são de natureza técnica, relativos à engenharia.

Com relação a não retenção do ISSQN em favor do Município de Santo Antônio do Leverger, alega que pelo texto do art. 6º da Lei Complementar nº. 116/2003, a atribuição de responsabilidade tributária não é dada pela Lei mas que, porém, observa-se que, existindo interesse do Município, poderá tal responsabilidade ser atribuída por Lei Municipal.

**“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.”**

Alega que o interesse do Município tem que ser expresso por Lei Municipal e que, não havendo essa atribuição expressa, não tem que se falar em responsabilidade do órgão.

A Lei Estadual nº 10.162, de 10 de setembro de 2014, por sua vez, tem, no seu art. 1º, conforme demonstrado no relatório técnico, a seguinte previsão:

"Art. 1º Fica o pagamento, pelo Estado, de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação, pelas empreiteiras do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço."

A lei não fala em retenção, talvez até pela dificuldade operacional, pois, cada município é autônomo em definir sua alíquota e critério de cobrança e, principalmente porque essa autonomia subordina a matéria ao legislativo municipal (art. 6º, *caput*, LC 116/03).

A lei estadual é específica ao mencionar que o pagamento fica condicionado a comprovação pela empreiteira do Certificado de Quitação do ISSQN do local do serviço, porém, não menciona a forma de procedimento, principalmente se considerar que depois de emitido os documentos de fatura, o contribuinte tem um prazo para quitação do tributo.

#### 4.3.3 Da análise da Defesa

Em primeiro plano, na condição de chefe do núcleo de finanças deveria ter exigido de sua equipe técnica o cumprimento das Orientações Técnicas expedidas pela CGE/MT antes da autorização desses pagamentos, visto que a autorização de pagamentos em conformidade com a legislação é parte do desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Em relação à não retenção do ISSQN, nos autos do processo de pagamento da 1ª medição do Contrato nº 134/2014, não houve, por parte da Secretaria de Estado de Transporte, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra, contrariando o art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 116/03 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/2014.

Tal qual citado pela Defesa, a Lei estadual é específica ao mencionar que o pagamento fica condicionado à comprovação, pela empreiteira, do Certificado de Quitação do ISSQN e tal comprovação não foi apresentada.

Como chefe do Núcleo de Finanças, tinha o dever de exigir o cumprimento da Lei Estadual nº. 10.162/2014 no sentido de reter ou comprovar o recolhimento do ISSQN ao Município.

Assim sendo, pelo exposto e analisado, refuta-se a argumentação da defesa e mantêm-se as imputações das irregularidades descritas abaixo:

Item 4.1.3.3.1.1 e 4.1.3.3.2 (a) do Relatório técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

**JB 99. Despesa Grave 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. *Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno.*

Item 4.1.3.3.1.3 do Relatório técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave -** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

#### **4.4 CARLOS VITOR ALVES MARTINS – engenheiro civil**

Data da Defesa: 23.10.2015

##### **4.4.1 Síntese do achado**

O Engenheiro Civil, sr. Carlos Vitor Alves Martins emitiu o projeto básico, o memorial descritivo e a planilha orçamentária do processo licitatório da Tomada de Preços nº. 58/2014, orçada em R\$ 233.257,16 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) para a reconstrução da ponte e foi designado como fiscal da obra (Portaria nº. 689/2014) do contrato nº. 134/2014, oriundo da Tomada de Preços nº. 58/2014,

assinando a planilha da 1ª medição, no valor de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), na condição de fiscal da obra, por serviços que não haviam sido executados e foto que não correspondia à ponte executada.

Como ocorreu na primeira medição, foram inseridos, tanto no processo de pagamento, quanto no Sistema Geo Obras TCE/MT, dados inverídicos para justificar os itens medidos na planilha da 2ª medição, no valor total da obra, com inserção de uma foto que não correspondia ao objeto do contrato nº. 134/2014.

Em 25.11.2014 o engenheiro fiscal realizou a medição dos itens da segunda medição, atestou a nota fiscal nº. 91 e ainda emitiu o termo de recebimento provisório da obra.

De acordo com o relatório preliminar, no dia 10.04.2015, data da inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica do TCE, a ponte ainda estava em execução (às fls. 38 do relatório técnico preliminar e Termo de Inspeção nº. 02/2015 – Anexo II do relatório preliminar). Dessa forma, foi responsabilizado por pagamentos de serviços não executados (superfaturamento), de R\$ 43.744,84 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

#### **4.4.2 Da Defesa**

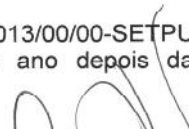
O Defendente afirma que *“a execução da ponte apresentou algumas situações que fogem a rotina administrativa desse tipo de despesa”*.  
SIC

A execução dessa ponte apresentou algumas situações que fogem a rotina administrativa da realização desse tipo de despesa.

A solicitação de sua execução teve início no Processo nº. 415519/2013, de 02/08/2013, às 16:02h, na modalidade Tomada de Preços, Edital nº. 058/2013.

A Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes, datada de 19/09/2013, 14:30h, declara vencedora a empresa Construtora Rodrigues Ltda (fls. 170/171), sendo **"Homologada e Adjudicada" em 26/09/2013** (fl. 179).

O Instrumento Contratual nº. 134/2013/00/00-SETPU somente foi **assinado em 25/09/2014**, ou seja, um ano depois da homologação.



...

Mesmo estando, em 26/09/2013, devidamente licitada, homologada e com a adjudicação autorizada, a ausência de saldo orçamentário (ou saldo contingenciado) impedia a lavratura do contrato que, como observado acima, somente veio a ocorrer em 25/09/2014.

Justifica que:

- a. depois que os serviços já haviam sido iniciados, a comunidade solicitou que aguardassem o período das chuvas, pois a ponte era a única alternativa de escoamento de suas produções;
- b. a ponte que já estava em processo de desmontagem foi recomposta e, somente quando o período das chuvas ofereceu condições, os serviços foram reiniciados em definitivo;
- c. a ponte encontra-se hoje, totalmente entregue à sociedade;
- d. de fato, algumas madeiras, pela sua qualidade, foram reaproveitadas;
- e. 2 (dois) vãos de 9,85m foram reconstruídos;
- f. No restante da ponte houve reaproveitamento de esteio e vigas, pelo fato de se tratar de madeiras nobres (aroeira);
- g. Mesmo sem a segurança do contrato e antes da sua assinatura, a empresa vencedora do certame não ofereceu resistência à solicitação de reparos superficiais na superestrutura da ponte;

h. os antigos guarda-corpos e guarda-rodas foram substituídos por um novo tipo de guarda – corpo, ou seja, uma viga de maior extensão da ponte no mesmo local do antigo guarda-corpo, estando, dessa forma, correta a medição em relação a este item: guarda-corpo tipo II (viga 0,25m x 0,30m);

i. o instrumento contratual nº. 134/2014 traz a previsão de reajustamento, e que, dessa forma, os preços contidos no “boletim de preços de obra e transportes” são relativos a Set/2012. Considerando a data de set/2014, o fator de correção que deve ser aplicado corresponde a 1,1536;

j. o valor de R\$ 83.345,56 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ainda está pendente de pagamento.

#### 4.4.3 Da análise de defesa

As responsabilidades imputadas ao engenheiro fiscal da obra referem-se:

a. ao superfaturamento por serviços não executados, no valor total de R\$ 43.744,84, e;

b. à inserção de dados inverídicos no Sistema Geo Obras para justificar os pagamentos efetuados, tanto na 1ª, quanto na 2ª medição.

De acordo com o relatório preliminar (às fls 50 de 65), ficou constatado que os valores que a empresa teria a receber pelos serviços prestados e pelo material empregado **na reconstrução da ponte**, perfaz um total de R\$ 106.163,08, conforme abaixo:

| CÓDIGO        | DISCRIMINAÇÃO                                                  | UNID. | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | CUSTO PARCIAL (R\$) | TOTAIS PARCIAIS (R\$) |
|---------------|----------------------------------------------------------------|-------|------------|----------------------|---------------------|-----------------------|
| I             | OBRAS DE ARTE ESPECIAIS                                        |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 04 810 06 | Substituição de pranchão de assoalho                           | m²    | 172,5      | 241,12               | 41.593,20           |                       |
| 6 S 04 810 07 | Substituição de pranchão de rodeiro                            | m     | 62,1       | 248,79               | 15.449,85           |                       |
| 6 S 04 810 09 | Substituição de trava de rodeiro                               | m     | 124,2      | 117,12               | 14.546,30           |                       |
| 6 S 04 810    | Substituição de Guarda Rodas                                   | m     | 69         | 140,73               | 9.710,37            |                       |
| 08            |                                                                |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 03 830 01 | Alas e testas de Caixaão de Aterro                             | m²    | 46         | 301,40               | 13.864,40           |                       |
| 5 S 09 001 90 | Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada | txKm  | 19641      | 0,56                 | 10.998,96           |                       |
|               | <b>VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADO</b>                             |       |            |                      |                     | <b>106.163,08</b>     |

Naquela análise preliminar, considerando o valor pago de R\$ 149.907,92 e o valor executado em R\$ 106.163,08, o superfaturamento por serviços não executados referente ao contrato nº. 134/2014 seria de R\$ 43.744,84.

| Medição            | Valor da medição  | Valor pago |                       |
|--------------------|-------------------|------------|-----------------------|
| 1ª                 | 149.907,92        | 149.907,92 | Pago                  |
| 2ª                 | 83.345,56         | 83.345,56  | Pendente de pagamento |
| <b>Valor total</b> | <b>233.253,48</b> |            | <b>149.907,92</b>     |

Nota-se na defesa trazida aos autos, que o Defendente confirmou que apenas 2 (dois) vãos de 9,85m foram reconstruídos e que no restante da ponte houve reaproveitamento de esteio e vigas, contrariando o objeto licitado que seria a reconstrução da ponte, em conformidade com o que havia sido relatado pela Equipe Técnica.

Entretanto, quanto à execução do guarda – corpo, conclui-se que foi executado o guarda – corpo conforme a especificação técnica descrita no orçamento da administração e contida na Tabela referencial da Sinfra (set/2012) - execução da viga de 0,25 x 0,30m (item 6 S 03 828 01), no valor de R\$ 16.207,41.

| SETPU                                                            |  | Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes |           |                   | 2012_09_Set_12 |               |         |
|------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|----------------|---------------|---------|
|                                                                  |  |                                                             |           |                   | Set/12         |               |         |
| PONTE DE MADEIRA                                                 |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| 6 S 03 828 02                                                    |  | Guarda Corpo - Tipo II (viga 0,25m x 0,30m)                 |           |                   | Prod. Equipe:  | 1,000 m       |         |
|                                                                  |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| A Equipamento                                                    |  | Utilização                                                  |           | Custo Operacional |                | Custo         |         |
| E916 Máquina Manual : - moto serra nº 8 (4 kw)                   |  | Quant.                                                      | Operativa | Improdutiva       | Operativo      | Improdutivo   | Horário |
|                                                                  |  | 1,00                                                        | 0,35      | 0,65              | 22,18          | 15,39         | 17,76   |
|                                                                  |  | Custo Horário de Equipamentos                               |           |                   |                |               | 17,76   |
| B Mão de Obra                                                    |  | Quant.                                                      |           | Salário-Hora      |                | Custo Horário |         |
| T501 Encarregado de turma                                        |  | 0,5000                                                      |           | 21,16             |                | 10,58         |         |
| T603 Carpinteiro                                                 |  | 1,0000                                                      |           | 15,39             |                | 15,39         |         |
| T701 Servente                                                    |  | 3,0000                                                      |           | 10,90             |                | 32,70         |         |
|                                                                  |  | Custo Horário da Mão-de-Obra                                |           |                   |                |               | 58,67   |
|                                                                  |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| Adc. M.O - Ferramentas ( 5,00 % )                                |  |                                                             |           |                   | 2,93           |               |         |
| Custo Horário de Execução                                        |  |                                                             |           |                   | 79,36          |               |         |
|                                                                  |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| Custo Unitário de Execução                                       |  |                                                             |           |                   | 79,36          |               |         |
|                                                                  |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| C Material                                                       |  | Quant.                                                      | Unidade   | Preço Unitário    | Custo Unitário |               |         |
| M399 Ferragem para Ponte de Madeira                              |  | 0,2500                                                      | kg        | 12,00             | 3,00           |               |         |
| M421 Madeira de Lei - Cumbarú, Ipê, Garapeira, Peroba ou Similar |  | 0,0750                                                      | m3        | 1.350,00          | 101,25         |               |         |
| M914 Imunizante (Óleo queimado)                                  |  | 0,2200                                                      | l         | 1,10              | 0,24           |               |         |
|                                                                  |  | Custo Total do Material                                     |           |                   |                |               | 104,49  |
|                                                                  |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| CUSTO UNITARIO DIRETO TOTAL                                      |  |                                                             |           | R\$               | 183,85         |               |         |
| L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - ( 27,77 % )                |  |                                                             |           | R\$               | 51,05          |               |         |
| PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)                     |  |                                                             |           | R\$               | 234,90         |               |         |
|                                                                  |  |                                                             |           |                   |                |               |         |
| Obs.:                                                            |  |                                                             |           |                   |                |               |         |

Dessa forma, acatam-se, em parte, as justificativas apresentadas na Defesa e, do valor discriminado na análise disposta no relatório técnico do TCE/MT sobre a execução da substituição do guarda-rodas, na quantia de R\$ 9.710,37, deve-se considerar como executado, o total de R\$ 16.207,41. Esta diferença equivale a um valor de R\$ 6.497,04.

| CÓDIGO        | DISCRIMINAÇÃO                                                  | UNID. | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | CUSTO PARCIAL (R\$) | TOTAIS PARCIAIS (R\$) |
|---------------|----------------------------------------------------------------|-------|------------|----------------------|---------------------|-----------------------|
| I             | OBRAS DE ARTE ESPECIAIS                                        |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 04 810 06 | Substituição de pranchão de assoalho                           | m²    | 172,5      | 241,12               | 41.593,20           |                       |
| 6 S 04 810 07 | Substituição de pranchão de rodéiro                            | m     | 62,1       | 248,79               | 15.449,85           |                       |
| 6 S 04 810 09 | Substituição de trava de rodéiro                               | m     | 124,2      | 117,12               | 14.546,30           |                       |
| 6 S 04 810    | Substituição de Guarda Rodas                                   | m     | 69         | 140,73               | 9.710,37            |                       |
| 08            |                                                                |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 03 830 01 | Alas e testas de Caixa de Aterro                               | m²    | 46         | 301,40               | 13.864,40           |                       |
| 5 S 09 001 90 | Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada | bxKm  | 19641      | 0,56                 | 10.998,96           |                       |
|               | VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADO                                    |       |            |                      |                     | 106.163,08            |

Diante do exposto, a empresa teria que receber, pelos serviços prestados e pelo material empregado, o total de R\$ 112.660,12, corrigindo-se o constatado preliminarmente, cujo valor era de R\$ R\$ 106.163,08.

Como foi pago à empresa, o valor de R\$ 149.907,92 referente à 1ª medição, o total do superfaturamento equivale ao montante de R\$ 37.247,80 (Data base: 06.11.2014), reiterando-se que o valor de R\$ 83.345,56 referente à 2ª medição, que está pendente de pagamento, não deverá ser pago.

Pelo exposto, mantêm-se a imputação das irregularidades descritas nos itens abaixo do Relatório Técnico Preliminar, retificando-se apenas o valor do superfaturamento que passou de R\$ R\$ 43.744,84 para R\$ 37.247,80 (Data base: 06.11.2014).

Item V (5.1) do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

JB 99 - Despesa Grave – Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços – obras / serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº. 8.666/93)

Itens 4.1.3.3.1.2 e 4.1.3.3.2 (b) do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 171509/2015):

JB 03 Despesa grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei nº. 4.320/64; arts. 55, §3º e 73 da Lei nº. 8.666/93)

Por fim, quanto à constatação de que foram inseridos no processo

Página **34** de **102**

de pagamento e no Sistema Geo Obras TCE/MT, dados inverídicos para justificar os itens medidos nas planilhas de medições, no valor total da obra, com inserção de uma foto que não correspondia ao objeto do contrato nº. 134/2014, o Defendendo não se manifestou nos autos.

Ratificando-se o relatório preliminar da Equipe Técnica, em função de que não constatou o pagamento do valor da 2ª medição, não há que falar em prejuízo ao erário, em relação aos itens medidos pelo engenheiro na planilha da 2ª medição, porém, na esfera administrativa, recomenda-se o envio deste relatório à Controladoria Geral do Estado, para apuração da conduta do engenheiro, bem como ao Ministério Público e Delegacia Fazendária, para apurar as declarações prestadas pelo engenheiro Carlos Vitor Alves Martins, em 25.11.2014, quando assinou o Termo de Recebimento Provisório e quando inseriu no processo de pagamento e no Sistema GeoObras-TCE/MT fotos que não eram da ponte objeto do Contrato nº 134/2014, que, em tese, configuram ilícito penal de falsidade ideológica.

#### **4.5 CLÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias.**

Data das Defesas: 23.10.2015 e 03.03.2016

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Braga e Costa Advocacia como Procuradora Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.5.1 Síntese do achado**

Como Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, no dia 06.08.2013 o Sr. Cléber José de Oliveira autorizou a licitação da

Página 35 de 102

Tomada de Preços nº. 058/2013 para a reconstrução da ponte sobre o Rio Bambá (Rio Aricá), sendo que no dia 23.07.2013 havia sido autorizado o pagamento à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, pela reforma da mesma ponte, ou seja, permitiu a continuidade do processo licitatório para execução de serviços, que sabiamente tinha conhecimento que já tinham sido executados por uma outra empresa.

Inicialmente, pelo lapso temporal para execução dos serviços na ponte sobre o Rio Bambá pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA e para a necessidade de reconstrução da mesma ponte por outra empresa, havia indícios de que o objeto do contrato nº. 002/2013, firmado com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA não havia sido executado, ocasionando superfaturamento.

O valor do superfaturamento apurado no relatório preliminar seria de R\$ 106.163,08, referente ao contrato nº. 134/2014.

Após análise, ficou comprovado que a execução dos serviços foi permitida em cima de uma estrutura comprometida e o objetivo da contratação não foi alcançado, já que não houve reconstrução da ponte, e sim, uma reforma.

Entretanto, durante a análise da defesa da empresa supracitada, foram apresentados fatos novos, de que a obra objeto do contrato nº. 002/2013 foi executada em 2010, sem processo licitatório e, posteriormente, em 2012, foi forjado um processo licitatório para regularizar os pagamentos dos serviços prestados.

O Defendente participou de um processo licitatório forjado e foi um dos responsáveis por selecionar quais as empresas que deveriam participar do processo licitatório, cuja empresa vencedora já estava definida, visto que o serviço já havia sido executado, contribuindo para que toda a simulação fosse concluída e efetivado o pagamento à empresa, em desacordo com o que

estabelece a Lei de Licitações.

#### **4.5.2 Da Defesa**

O Defendente apresentou duas defesas em momentos distintos: a primeira em 23.10.2016, antes da emissão e relato dos fatos novos trazidos aos autos pela Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA e a segunda defesa, em 03.03.2016, após a emissão do referido relatório complementar da Equipe Técnica, no qual ficou constatado que o processo licitatório que originou o contrato nº. 002/2013 foi simulado para efetuar pagamentos de serviços realizados em 2010.

#### **Da defesa apresentada em 23.10.2015**

O Defendente afirma que a Equipe Técnica entendeu tratar-se de um mesmo local, mas que pautou a avaliação em uma interpretação totalmente equivocada.

Justificou que a coordenada geográfica se dá de forma exata e que a situação correta das duas coordenadas se dá a uma distância de 21,9km.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, na realidade trata-se de **duas pontes distintas**, a saber:

**1 – Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00 -**

**SETPU**

...

## 2 – Identificação da Obra

- Rodovia: MT – 468
- Trecho : Entº MT – 364 – Entº MT – 361
- Local : Rio Bamba
- Extensão : 48,0m ✓
- Coordenadas: -S 15° 50' 26,03"  
-W 55° 38' 07,60"
- Município : Santo Antonio do Leverger – MT
- Região: Sul
- Valor Orçado = R\$ 83.086,98 ✓
- Prazo de Execução: 60 Dias ✓

...

O Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00-SETPU foi assinado em 10/06/2013.

## 2 – Instrumento Contratual nº. 134/2014/00/00 - SETPU

### 2 – Identificação da Obra

- Rodovia: MT-468 ✓
- Trecho : Entº BR 163-Entº MT 361 ✓
- Local : Rio Aricá ✓
- Extensão : 34,50m ✓
- Coordenadas:  
S15º 48' 44,6"/ W55º 50' 16,4" – RIO ARICÁ – EXT. 34,50M
- Município : Santo Antonio do Leverger – MT ✓
- Valor Orçado = R\$ 233.257,16 ✓

Afirma que em relação ao procedimento licitatório do Convite nº. 172/2012, as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocadas, fato que só foi verificado no momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra.

Quando da formação do processo licitatório a imagem georreferenciada apresentada era um ponto simétrico em relação a rodovia BR 163, que ao invés de identificar o Córrego Aricá/Bambá ao norte do eixo rodoviário federal, apontou ao sul.

...

O local mencionado no processo, ao sul do eixo federal, ou seja, coordenada geográfica S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60" não possui curso d'água.

O local correto da ponte de madeira reformada possui as coordenadas geográficas S 15° 46' 23.6" W 55° 35' 34.1", no *Córrego Aricá*.

O Defendente afirma que, ao perceber o erro, procurou alcançar o ponto correspondente a essa coordenada, constatando que o local é um leito seco.

O exato local da ponte sobre o *Córrego Aricá* (Bambá), na coordenada S 15° 46' 23.6" W 55° 35' 34.1", está demonstrada na imagem abaixo:

E conclui que dessa forma, não existem irregularidades atribuíveis ao Defendente.

### **Da defesa apresentada em 03.03.2016**

Sobre a conduta do Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, Sr. Cleber José de Oliveira, ao escolher as empresas que deveriam ser convidadas para participar do Convite nº. 172/2012, processo licitatório ilícito, simulado para dar lisura aos pagamentos efetuados à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, afirmou que a escolha das empresas a serem convidadas é prerrogativa da Administração e que esse procedimento é de sua competência funcional, não havendo nenhuma irregularidade nesta conduta.

Quanto à alegação da participação do processo considerado ilícito, indaga por que foi caracterizado como ilícito: se por um termo de declaração efetuada de forma retificadora ou se pelo fato da empresa Marciano

de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda ter mencionado que executou reparos na ponte sobre o Rio Aricá em 2010 e ter colocado cópia de notas fiscais de algumas aquisições de madeira.

**O que se tem a esclarecer de fato,** é que a empresa mencionada é especializada em construção e reforma de pontes de madeira.

Somente na SETPU, no exercício de 2010, firmou 10 (dez) contratos de construção, reconstrução e reforma de pontes. A seguir estão demonstradas as ementas desses contratos mencionados.

A Defesa destaca ainda os contratos firmados com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda nos anos 2010 a 2014.

Em resumo, no período de 2010 a 2014 a empresa firmou um total de 40 (quarenta) contratos para reconstrução e reforma de 87 (oitenta e sete) pontes de madeira, numa extensão total de 2.040,4 (dois mil e quarenta vírgula quatro) metros.

Duas situações devem ser evidenciadas.

A primeira é que diante da quantidade de contratos firmados pela empresa, uma grande quantidade de madeira com certeza foi necessária adquirir, dando se destaque às necessidades dos IC nº. 403/2010, IC nº. 419/2010 e IC nº. 446/2010, todos assinados em setembro/2010, mês da aquisição das madeiras demonstradas.

Esse é o primeiro fato, porém, como segundo tem-se que o Rio Bambá, objeto da Carta Convite nº. 172/2012 **é um local totalmente diferente do Rio Aricá**, objeto da Tomada de Preços nº. 058/2013, podendo-se até confundir a denominação de Bambá/Aricá, mais os locais exatos de cada uma delas são pontos totalmente diferentes.

#### 4.5.3 Da análise da defesa

Após análise dos argumentos apresentados, constata-se que a defesa não procede em suas justificativas.

Inicialmente, a Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a

Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma Ponte sobre o Rio Aricá, possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.

Para corroborar com as constatações da Equipe Técnica, o próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que a execução dos serviços ocorreu em 2010, sendo que o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi instaurado para justificar o pagamento dos serviços realizados no valor de R\$ 81.978,88, e que, em seguida foi instaurado o processo licitatório para a reconstrução da ponte.

Diante do exposto e dos depoimentos prestados tanto pelo sr. Gaspar Marciano de Oliveira quanto pelos moradores da região, deve-se manter a constatação de que o local é o mesmo.

Os demais contratos efetuados com a Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. e a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger entre os anos de 2010 a 2014 não seriam justificativas que pudessem sanar esta irregularidade constatada.

Ademais, resta esclarecer que apenas os processos licitatórios e contratual tiveram esse curto espaço temporal: **22 dias** após o recebimento dos serviços objeto do Contrato nº 002/2013, o Secretário Adjunto de Transporte, Sr. Alaor A. Zeferino de Paula e o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, Sr. Cleber José de Oliveira, **autorizaram** o início do processo licitatório Tomada de Preços nº 058/2013, cujo objeto era a reconstrução da mesma ponte, que originou o Contrato nº.134/2014. Em verdade, as reformas ocorreram em um intervalo de 4 (quatro) anos.

Quanto à constatação de superfaturamento, a Defesa não apresentou justificativas referentes ao desvio do objeto proposto na reconstrução da ponte (contrato nº. 134/2014) e aos serviços pagos sem que fossem executados.

Nesses termos, a imputação de responsabilidade encontra-se pautada na culpabilidade do servidor sobre as práticas ilícitas e ausência de lisura nos atos praticados, visto que contribuiu para que toda a simulação fosse concluída.

Assim sendo, refuta-se a argumentação da defesa e mantém-se a imputação de irregularidade descrita no item VI do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P nº. 171509/2015):

**JB 99 Despesa grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº. 8.666/93)

No item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 236642/2015)

**GB 99 – Licitação Grave.** Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

#### **4.6 SILVIO ROBERTO MARTINELLI – Engenheiro e gerente de pontes de madeira**

Foram apresentadas, pelo Sr. Silvio Roberto Martinelli – engenheiro e gerente de pontes, duas defesas a esta Corte de Contas: a primeira, datada em 23 de outubro de 2015 e a segunda do dia 03 de março de 2016. Esta última, após recebimento do Relatório Complementar emitido pela Equipe da Secex-Obras, cujo teor tratava dos fatos novos trazidos pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA.

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Braga e Costa Advocacia como Procuradora Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

#### **4.6.1 Síntese do achado**

4.6.1.1 No relatório preliminar TCE/MT, consta pagamento de valor indevido, referente ao contrato nº. 02/2013, no total de R\$ 12.873,00 relativo ao guarda-corpo, cujo ressarcimento ao erário recaiu sob a responsabilidade do engenheiro fiscal da obra que assinou as planilhas de medições e da empresa contratada;

4.6.1.2 No relatório complementar TCE/MT, diante dos fatos novos apresentados pela empresa Marciano de Oliveira e Filho Ltda de que os serviços haviam sido executados em 2010 e que o processo licitatório Convite nº. 172/2012 foi deflagrado para justificar os pagamentos devidos à empresa, o engenheiro foi notificado para apresentar suas justificativas, já que:

a. foi o servidor responsável pela demanda de instauração do processo licitatório do Convite nº. 172/2012 que originou o contrato nº. 02/2013, ocasião em que justificou a necessidade de reforma urgente da ponte;

b. foi quem elaborou o projeto básico, orçamento e memorial descritivo da ponte, com o relatório detalhado sobre os serviços a serem executados na reforma referente ao convite nº. 172/2012;

c. foi o engenheiro designado como fiscal da obra (Portaria SETPU nº. 310/2013) referente ao Contrato nº. 02/2013, firmado com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda;

d. foi quem elaborou as planilhas de medições do contrato nº. 02/2013;

e. foi quem atestou a nota fiscal de pagamento sobre a execução dos serviços, em 16.07.2013;

f. foi quem assinou o termo de recebimento provisório do objeto do contrato nº. 02/2013, datado em 15.07.2013;

Consta no relatório preliminar que o Sr. Silvio Roberto Martinelli disponibilizou, no sistema Geo Obras TCE/MT e nos autos do processo de

pagamento do contrato nº. 02/2013, a mesma foto que já havia disponibilizado para comprovar a execução do objeto do contrato nº. 237/2013, cuja Ponte está localizada sobre o Rio Sangradouro, no Kilômetro 120 da BR 070, direção a Cáceres/MT – em ambos os contratos, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização era do engenheiro civil, sr. Silvio Roberto Martinelli e a empresa contratada para execução dos dois contratos era a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Ltda.

#### **4.6.2 Da Defesa**

##### **Da defesa apresentada em 23.10.2015**

Afirma que com relação ao item guarda-corpo, o antigo modelo “guarda-corpo e guarda-rodas” foi substituído por um novo tipo, ou seja, uma viga em maior extensão que o guarda-rodas, colocada em toda a extensão da ponte, no mesmo local do guarda-corpo.

Aliás, o “Projeto Básico para Ponte de Madeira” (fl. 06 a 09) apresentado no processo licitatório, especifica no seu item 4.1.6 – Substituição do Guarda Corpo”, o seguinte:

##### **4.1.6 - Substituição de Guarda corpo**

- **Guarda corpo:** Os guardas corpos destinam-se fundamentalmente em proteger as laterais da ponte de madeira, evitando-se quedas para dentro do canal do rio/córrego, orientação no sentido do rodeiro da ponte e sua transposição, devendo ser peças quadradas de dimensões iguais (20 x 20) cm.

- **Medição:** Os serviços são medidos em metros lineares (m)

Por esse motivo, na medição não consta pagamento de guarda – rodas, mas tão somente guarda – corpo, como de fato é devido.

Evidentemente, tudo isso, é uma interpretação puramente técnica relativa ao setor rodoviário e, na foto acima, o elemento destacado é de fato um guarda – corpo, portanto está correta a medição em relação ao serviço executado.

##### **Da defesa apresentada em 03.03.2016**

O Defendente afirma que no exercício de suas funções como Gerente de Pontes de Madeira era de sua competência regimental a elaboração do orçamento e encaminhamento para o processo licitatório, que

Página 45 de 102

segundo a Defesa, não há irregularidade de conduta. E como fiscal de obra era sua atribuição elaborar a medição de pagamento, atestando os documentos fiscais.

Em seguida, da mesma forma como foi apresentada a defesa do Sr. Cleber José de Oliveira (item 4.5 deste relatório técnico de defesa), questiona por que o processo foi considerado ilícito e simulado: se após declaração efetuada de forma retificadora a que foi prestada anteriormente ou se porque a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda mencionou que executou reparos na ponte sobre o Rio Aricá em 2010 e colocou cópias de notas fiscais de algumas aquisições de madeira.

O que se tem a esclarecer de fato, é que a empresa mencionada é especializada em construção e reforma de pontes de madeira.

Somente na SETPU, no exercício de 2010, firmou 10 (dez) contratos de construção, reconstrução e reforma de pontes. A seguir estão demonstradas as ementas desses contratos mencionados.

Ressalta ainda os contratos executados pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda entre 2010 e 2014.

Alega que os pontos plotados pela Equipe técnica no Google Earth no relatório técnico está equivocado e que, utilizando a imagem Google Earth com os pontos plotados de forma correta permite calcular que a distância entre um ponto e outro é de 21,91km.

Infelizmente, a Secretaria não possui equipamentos de precisão para registrar fatos, como uma máquina fotográfica com georreferenciamento, recorrendo, como no presente caso, a uma máquina fotográfica comum e um GPS. Tira-se uma foto da ponte que se quer registrar e uma foto do GPS com as coordenadas identificadas, para complementar o registro fotográfico.

Quando da formação do processo licitatório a imagem georreferenciada apresentada era um ponto simétrico em relação a rodovia BR 163, que ao invés de identificar o Córrego Bambá ao norte do eixo rodoviário federal, apontou ao sul.

Afirma que o local mencionado no processo licitatório com a

coordenada geográfica S 15°50'26,03" W 55°38'07,60" não possui curso d'água.

Ao perceber o erro o DEFENDENTE procurou alcançar o ponto correspondente a essa coordenada, constatando que o local é um leito seco, podendo até ter um curso d'água no período de chuva. As fotos a seguir mostram isso.

Alega que o exato local da ponte sobre o Rio Bambá possui a coordenada S 15°46'23,6" W 55°35'34,1" e que assim, não restam dúvidas de que se trata de duas pontes distintas.

#### **4.6.3 Da análise da Defesa**

Quanto à defesa trazida aos autos no dia 23.10.2015, na qual justifica-se sobre a execução do guarda – corpo, acatam-se as justificativas, visto que o guarda-corpo encontra-se dentro das especificações descritas no projeto básico. Após análise, constatou-se que, embora a descrição do objeto na Tabela SINFRAs esteja como guarda-corpo, refere-se na verdade a uma viga de 30x25cm (guarda roda), em conformidade com a tabela supramencionada.

Assim sendo, deve ser sanada a imputação da irregularidade quanto à não execução do guarda corpo e o superfaturamento no valor de R\$ 12.873,00.

Ademais, em relação às alegações trazidas aos autos pelo Sr. Silvio Roberto Martinelli de que os processos licitatórios do Convite nº. 172/2012 e da Tomada de Preços nº. 058/2013 se tratam de pontes distintas, são improcedentes.

A Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma ponte sobre o

Rio Aricá possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.

Para corroborar com as constatações da Equipe Técnica, o próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que a execução dos serviços ocorreu em 2010, sendo que o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi instaurado para justificar o pagamento dos serviços realizados no valor de R\$ 81.978,88, e que, em seguida foi instaurado o processo licitatório para a reconstrução da ponte.

Nesta seara, considerando:

- a. que o engenheiro foi o servidor responsável pela demanda de instauração do processo licitatório do Convite nº. 172/2012 que originou o contrato nº. 02/2013, ocasião em que justificou a necessidade de reforma urgente da ponte;
- b. foi quem elaborou o projeto básico, orçamento e memorial descritivo da ponte, com o relatório detalhado sobre os serviços a serem executados na reforma referente ao convite nº. 172/2012;
- c. foi o engenheiro designado como fiscal da obra (Portaria SETPU nº. 310/2013) referente ao Contrato nº. 02/2013, firmado com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda;
- d. foi quem elaborou as planilhas de medições do contrato nº. 02/2013;
- e. foi quem atestou a nota fiscal de pagamento sobre a execução dos serviços, em 16.07.2013 e,
- f. foi quem assinou o termo de recebimento provisório do objeto do contrato nº. 02/2013, datado em 15.07.2013.

É verdadeiro afirmar que o Engenheiro foi o responsável direto, no exercício de seu mister, por conferir lisura ao processo licitatório simulado, participando diretamente da etapa de planejamento e das etapas de liquidação e pagamento da despesa, de uma obra que já havia sido executada em 2010.

Por óbvio, a simulação da licitação é transvestida de aparente legalidade, uma vez que o Representado elaborou todos os documentos necessários na fase interna da licitação, para que os pagamentos à empresa fossem efetuados.

No que tange à inserção de dados inverídicos no Sistema Geo Obras TCE/MT, o Representado não apresentou justificativas.

Consta no relatório preliminar que o Sr. Silvio Roberto Martinelli disponibilizou, no sistema Geo Obras TCE/MT e nos autos do processo de pagamento do contrato nº. 02/2013, a mesma foto que já havia disponibilizado para comprovar a execução do objeto do contrato nº. 237/2013, cuja Ponte está localizada sobre o Rio Sangradouro, no Kilômetro 120 da BR 070, direção a Cáceres/MT – em ambos os contratos, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização era do engenheiro civil, sr. Silvio Roberto Martinelli e a empresa contratada para execução dos dois contratos era a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Ltda.

No Relatório Técnico Complementar (doc. Control – P nº. 236642/2015), foi solicitado que o servidor Silvio Roberto Martinelli apresentasse justificativas sobre o fato de ter assinado o Termo de Recebimento Provisório da reforma objeto do Contrato nº. 172/2012, visto que se tratava de conteúdo falso, elaborado para regularizar a situação passada.

Entretanto, não houve justificativas apresentadas para este fato.

Assim sendo, pelo exposto e analisado, refuta-se a argumentação da defesa e mantêm-se a imputação de irregularidade descrita no item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control – P nº.236642/2015)

GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

#### **4.7 ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA – Secretário Adjunto de Transportes**

Data da Defesa: foram apresentadas, pelo Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, ex Secretário Adjunto de Transportes, duas defesas a esta Corte de Contas: a primeira, datada em 23 de outubro de 2015 e a segunda do dia 03 de março de 2016. Esta última, após recebimento do Relatório Complementar emitido pela Equipe da Secex-Obras, cujo teor tratava dos fatos novos trazidos pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, de que o ex-Secretário Adjunto de Transportes, sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, havia autorizado verbalmente a execução da obra em 2010, ao sr. Gaspar Marciano de Oliveira, sendo que o certame licitatório Convite nº. 172/2012 ocorreu exclusivamente para justificar os pagamentos devidos à empresa contratada de forma irregular e direta.

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Braga e Costa Advocacia como Procurador Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.7.1 Síntese do achado**

a. Autorizou o empenho da despesa no valor de R\$ 81.978,88 à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA;

| SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE RODOVIAS |             |          |                     |                      |                       |                      |                            |                    |                 |       |                               |
|-------------------------------------------------------|-------------|----------|---------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|--------------------|-----------------|-------|-------------------------------|
| PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTOS DE OBRAS                    |             |          |                     |                      |                       |                      | Nº 072/2013                |                    | DATA: 23/7/2013 |       |                               |
| DISCRIMINAÇÃO                                         |             |          |                     | FATURAMENTO          |                       |                      |                            |                    |                 |       |                               |
| CRÉDOR                                                | PROCESSO    | I.C.     | MEDICÃO/<br>PERÍODO | VALOR DO<br>CONTRATO | PAGO ATÉ<br>ESTA DATA | SALDO DO<br>CONTRATO | VALOR DESTA<br>PROGRAMAÇÃO | NOTA DE<br>EMPENHO | GRUPO<br>DESP.  | FONTE | SALDO DE<br>CONTRATO<br>ATUAL |
| Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda             | 372048/2013 | 002/2013 | Final (Única)       | 81.978,88            | 0,00                  | 81.978,88            | 81.978,88                  | 00939-4            | 3000            | 131   | 0,00                          |
|                                                       |             |          |                     | 81.978,88            |                       |                      |                            |                    |                 |       |                               |
| TOTAL PROGRAMADO                                      |             |          |                     |                      |                       |                      | 81.978,88                  |                    |                 |       |                               |

OBJ: Reforma de Ponte de Madeira, na MT 468, Trecho: Entº Rodovia MT 364 - Entº MT 361, sobre o Rio Bambá.

Elaborada por: *[Assinatura]*  
 Pêra Lucia Gonçalves Partici  
 Técnica Desen, Econômico e Soc.

AUTORIZO:



Eng. Cleber José de Oliveira  
Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias



Eng. Alacir A. Zeferino de Paula  
Secretário Adjunto de Transportes



Valdirio Juliano Viniato  
Secretário Adjunto Executivo/NUTC



Econ. Paulo da Silva Costa  
Superintendente de Planejamento e Finanças



Cinésia Nunes de Oliveira  
Secretária de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana

b. Autorizou a licitação para execução da ponte sobre o Rio Aricá no dia 06.08.2013 (Tomada de Preços nº. 58/2013), sendo que no dia 23.07.2013 havia autorizado o pagamento à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, no valor de R\$ 81.978,88 pela reforma da mesma ponte;

c. O sr. Alacir Avelos Zeferino de Paula, Secretário Adjunto de Transportes e o Sr. Cleber José de Oliveira, Superintendente de manutenção de obras rodoviárias foram os responsáveis em escolher as empresas que deveriam ser convidadas para participar do Convite nº 172/2012, dando continuidade ao processo licitatório, mesmo tendo conhecimento de que se tratava de uma simulação licitatória para justificar os pagamentos devidos à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA.

Rec'd, 18/12/1988

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 0BX53.

a ponte objeto desta RNE, **encontra-se localizada entre as coordenadas S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60" e S 15° 48' 44,60" W 55° 50' 16,4"**, sobre o Rio Bambá, também conhecido como Rio Aricá (em determinado trecho), no local denominado SANGRADOURO, no município de Santo Antônio do Leverger-MT. **Ou seja, trata-se do mesmo local onde teriam sido executados os serviços de reforma da ponte**, tanto pela empresa Marciano de Oliveira Ribeiro LTDA, como pela empresa Construtora Rodrigues

Afirma que a Equipe Técnica do TCE pautou sua afirmação na interpretação das duas coordenadas cartesianas apresentadas nos dois processos licitatórios, mas que a situação correta das duas coordenadas equivale a uma distância de um ponto do outro em 21,91 km.

Ocorre, porém, que em relação ao Processo nº. 321385/2012, referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite, Edital nº. 172/2012, as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocadas, fato somente verificado agora, momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra, através de fotos recentes, para fundamentar as razões de defesa neste processo do TCE/MT.

Justifica que a Secretaria não possui equipamentos de precisão para registrar fatos e que, *"quando da formação do processo licitatório, a imagem georreferenciada apresentada era um ponto simétrico em relação a rodovia BR 163, que ao invés de identificar o Córrego Aricá ou Bambá ao norte do eixo rodoviário federal, apontou ao sul". (SIC).*

O local mencionado no processo, ao sul do eixo federal, ou seja, coordenada geográfica S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60" não possui curso d'água.

O local correto da ponte de madeira reformada possui as coordenadas geográficas S 15° 46' 23,6" W 55° 35' 34,1", no Córrego Aricá.

A Defesa afirma ainda que, ao perceber o erro, procurou alcançar o ponto correspondente a essa coordenada, constatando que o local é um leito seco, podendo até ter um curso d'água no período da chuva.

E finaliza que, depois desses esclarecimentos, não resta dúvida de que se trata de locais distintos, inserindo, por fim, anexos de fotografias aéreas de demonstração dos locais distintos, nos quais, segundo a Defesa, se tratavam dos locais das execuções referentes ao Convite nº. 172/2012 e à Tomada de Preços nº. 58/2013.

#### **Da defesa apresentada em 03.03.2016**

Na defesa juntada aos autos no dia 03 de março de 2016, diante das afirmações trazidas pela Empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. de que o ex-Secretário Adjunto de Transportes, sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, havia autorizado verbalmente a execução da obra em 2010 ao sr. Gaspar Marciano de Oliveira, alegou que o Sistema Rodoviário Estadual (SRE) conta com mais de 5.000 (cinco mil) pontes de madeira em toda superfície territorial matogrossense e que, *“no exercício de seu mister, muitas pessoas foram atendidas em seu gabinete, cada uma apresentando seu problema específico, porém é impossível lembrar o que foi dito a alguém, depois de passado 6 (seis) anos, especificamente em setembro de 2010”*(SIC).

Porém, com certeza jamais autorizaria alguém a execução de serviços, sob o compromisso que posteriormente deflagraria o processo de licitação para possibilitar o pagamento.

Evidentemente, se a urgência fosse evidenciada lançaria mão do dispositivo da lei para execução emergencial, por dispensa de licitação, como foi firmado diversos contratos com a própria empresa em questão.

Na segunda conduta apontada no relatório técnico de que participou do processo licitatório ilícito e escolheu as empresas a serem convidadas, afirma que não há nenhuma irregularidade no procedimento licitatório.

**A escolha das empresas a serem convidadas é prerrogativa da Administração.**

Na condição de Secretário Adjunto de Transporte, detinha condições de endossar a indicação do Superintendente quanto as empresas potencialmente em condições de atender ao convite, no presente caso relativo a ponte de madeira.

Ato contínuo, indaga o porquê do procedimento licitatório ilícito, sendo tomada como verdadeira a defesa apresentada pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda.

Ou porque a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, mencionou que executou reparos na ponte sobre o Rio Aricá em 2010, e colocou cópia de notas fiscais de algumas aquisições de madeira, efetuada na época?

**O que se tem a esclarecer de fato**, é que a empresa mencionada é especializada em construção e reforma de pontes de madeira.

Somente na SETPU, no exercício de 2010, firmou 10 (dez) contratos de construção, reconstrução e reforma de pontes. A seguir estão demonstradas as ementas desses contratos mencionados.

A Defesa continua apresentando a relação das pontes contratadas com a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. em 2010 e que a execução dessas pontes demandou a aquisição de uma grande quantidade de madeiras em 2010, sendo que as notas fiscais de aquisição de madeiras que inseriu no relatório não comprovam a execução dos serviços da ponte sobre o Rio Aricá em 2010.

Alega ainda que em setembro de 2010 foram assinados três contratos para reconstrução e reforma de 9 (nove) pontes de madeiras com a

empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., numa extensão de 127,5m e que, dois desses contratos foram por dispensa de licitação, dadas as urgências das reformas.

A Defesa demonstra ainda, os 8 (oito) contratos firmados com a empresa supracitada para reconstrução e reforma de quatorze (14) pontes de madeiras, no ano de 2012, dez (10) contratos em 2013 e oito (8) contratos em 2014, totalizando quarenta (40) contratos no período de 2010 a 2014 entre o Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger e a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda.

A primeira é que diante da quantidade de contratos firmados pela empresa, uma grande quantidade de madeira com certeza foi necessária adquirir, dando se destaque às necessidades dos IC nº. 403/2010, IC nº. 419/2010 e IC nº. 446/2010, todos assinados em setembro/2010, mês da aquisição das madeiras demonstradas.

Esse é o primeiro fato, porém, como segundo tem-se que o Rio Bambá, objeto da Carta Convite nº. 172/2012 **é um local totalmente diferente do Rio Aricá**, objeto da Tomada de Preços nº. 058/2013, podendo-se até confundir a denominação de Bambá/Aricá, mais os locais exatos de cada uma delas são pontos totalmente diferentes.

Reafirma os pontos geográficos plotados das localidades das duas pontes e conclui que entre um ponto e outro há uma distância de 21,91km.

Já foi esclarecido na manifestação anterior, mas não é demais repetir que, em relação ao Processo nº. 321385/2012, referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite, Edital nº. 172/2012, as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocadas, fato somente verificado no momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra, através de fotos recentes, para fundamentar as razões de defesa no processo do TCE/MT.

#### 4.7.3 Da Análise da Defesa

A Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma ponte sobre o Rio Aricá possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.

Para corroborar com as constatações da Equipe Técnica, o próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que a execução dos serviços ocorreu em 2010, sendo que o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi instaurado para justificar o pagamento dos serviços realizados no valor de R\$ 81.978,88, e que, em seguida foi instaurado o processo licitatório para a reconstrução da ponte.

Os demais contratos efetuados com a Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. e a Sinfra entre os anos de 2010 a 2014 não seriam justificativas que pudessem sanar esta irregularidade constatada.

Ademais, deve-se esclarecer que apenas os processos tiveram esse curto espaço temporal: **22 dias** após o recebimento dos serviços objeto do Contrato nº 002/2013, o Secretário Adjunto de Transporte, Sr. Alaor A. Zeferino de Paula e o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, Sr. Cleber José de Oliveira, **autorizaram** o início do processo licitatório Tomada de Preços nº 058/2013, cujo objeto era a reconstrução da mesma ponte, que originou o Contrato nº.134/2014. Em verdade, as reformas ocorreram em um intervalo de 4 (quatro) anos.

Por óbvio, após autorizar verbalmente a execução da obra em

2010, escolher as empresas que participariam da simulação do certame, autorizar o pagamento dos serviços prestados na Ponte sobre o Rio Aricá em 2012 e 22 dias após, autorizar o início do processo licitatório da Tomada de Preços nº. 058/2013, é verdadeiro afirmar que o Secretário Adjunto de Transportes, no âmbito de suas competências, tinha conhecimento de que a obra objeto do Contrato nº. 172/2012 foi executada sem procedimento licitatório.

Nesse sentido, deve-se imputar a responsabilidade ao Representado por ter autorizado, verbalmente, a execução da obra em 2010 e pela participação no processo licitatório ilícito, com o único objetivo de conferir lisura à aquisição realizada direta e informalmente.

Item 5.1 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 236642/2015).

GB 01 - Licitação Grave. Não – realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93).

Item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 236642/2015).

GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

#### **4.8 EMPRESA CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA**

Representante legal da empresa: Valúcio Rodrigues da Silva.

Data da Defesa: 21.10.2016

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Braga e Costa Advocacia como Procurador Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.8.1 Síntese do achado**

A empresa Construtora Rodrigues Ltda foi a contratada para executar os serviços relacionados ao contrato nº. 134/2014, na Ponte sobre o Rio Aricá.

Retifica-se inicialmente, a afirmação da equipe técnica de que a empresa Construtora Rodrigues não apresentou defesa, visto que as justificativas foram apresentadas no dia 23.10.2015, sob o Protocolo nº. 245933 –D (doc. Control – P TCE/MT).

Em síntese, não foram constatadas irregularidades no processo licitatório da Tomada de Preços nº. 58/2013, entretanto, no contrato originário nº. 134/2014 firmado com a referida empresa, foi constatada a seguinte situação: descumprimento de Normas Internas da CGE; realização de pagamento sem a regular liquidação; não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra e pagamentos por serviços não executados – superfaturamento - no valor de R\$ 43.744,84 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), além do não cumprimento do objeto.

#### 4.8.2 Da Defesa

Inicialmente, a Defesa afirma que apresentou a proposta para execução dos serviços de reconstrução da ponte, no dia 19.09.2013, porém, apenas no dia 24.09.2014 foi assinado o contrato nº. 134/2013.

Alega que a empresa, antes mesmo de assinar o contrato, atendeu aos pedidos dos moradores, executando pequenos reparos e que, devido à demora, parte da madeira, pela sua qualidade e estado de conservação, foram reaproveitadas, outras não.

Afirma que o esforço despendido para permitir esse reaproveitamento é considerável, sendo a reutilização, em alguns casos, justificada apenas pela qualidade do madeiramento.

Essa ponte foi realizada, conforme pode ser observada nas fotos, porém, alguns madeiramentos foram reaproveitados e, como observado acima, os esforços para esse reaproveitamento, em alguns casos, faz com que o custo de execução se equipare a previsão original.

Quanto ao guarda-corpo, a empresa justifica que existe um novo padrão utilizado, que é uma viga de maior extensão que o guarda-rodas, colocada em toda a extensão da ponte, no mesmo local do antigo guarda-corpo, que, além de sua própria função, desempenha também a função de guarda-rodas.

Por fim, afirma que o projeto básico traz a especificação do guarda-corpo tipo II (viga 0,25x0,30m) e ressalta que ainda não recebeu a parcela final dos serviços realizados, no valor de R\$ 83.345,56 (oitenta e três mil reais, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

|                                                                                                                                                                                                                                                                              |      |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|
| <p>Aliás, o "Projeto Básico para Pontes de Madeira" apresentado no Edital de Tomada de Preços nº. 058/2013, traz, no subitem "4.1 – Serviços de Reconstrução", exatamente essa especificação, ou seja:</p>                                                                   |      |              |
| <p><b>4 - Detalhamentos dos Serviços a Serem Executados</b></p>                                                                                                                                                                                                              |      |              |
| <p>Os serviços a serem executados são:</p>                                                                                                                                                                                                                                   |      |              |
| <p><b>4.1 - Serviços de Reconstrução</b></p>                                                                                                                                                                                                                                 |      |              |
| <p><b>I OBRAS DE ARTE ESPECIAIS</b></p>                                                                                                                                                                                                                                      |      |              |
| ES 03 842 02 Ponte Tipo I – altura 2,50m a 3,50m em V.S. com fundação em estaca                                                                                                                                                                                              | m    | 34,50 ✓      |
| ES 03 828 02 Guarda corpo tipo II (viga 0,25x0,30m)                                                                                                                                                                                                                          | m    | 69,0 ✓       |
| ES 03 830 01 Alas e Testas de Caixa de Aterro                                                                                                                                                                                                                                | m²   | 46,00 ✓      |
| ES 09 001 90 Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada                                                                                                                                                                                                  | t/Km | 19.641,000 ✓ |
| <p>A DEFENDENTE ainda não recebeu a parcela final dos serviços realizados, no valor de R\$ 83.345,56, valor esse que tem trazido sérios problemas financeiros para a empresa administrar seu fluxo de caixa, na tentativa de evitar inadimplência perante seus credores.</p> |      |              |

#### 4.8.3 Da análise de defesa

Em primeiro plano, cabe ressaltar que o Contrato nº. 134/2014 tinha como objeto a **Reconstrução** da ponte de madeira TIPO I, na Rodovia MT 468, Trecho: Ent. BR 163 – Ent. MT 361, sobre o Rio Aricá, com extensão de 34,50m, no Município de Santo Antônio do Leverger/MT, no valor global de R\$ 233.253,48. Esta reconstrução não foi executada, mas sim, apenas uma reforma, descumprindo dessa forma, o objetivo da contratação.

Valor da 1ª medição: R\$ 149.907,92

Valor da 2ª medição: R\$ 83.345,56

Valor pago: R\$ 149.907,92

Ao confirmar que houve o aproveitamento de madeiras e que mesmo antes da assinatura do contrato, houve pequenos reparos, resta comprovado que a Construtora Rodrigues realizou uma reforma na ponte, que por sinal já se encontra em necessidade de nova reforma e que, portanto, não cumpriu com o objeto do contrato – reconstrução.

Em momento algum foi discutida a qualidade da madeira que já existia (aroeira e piuva). O que se questionou foi o fato da empresa ter recebido para colocar madeiras novas, porém, ter utilizado as mesmas madeiras. Na composição do item 6 S 03 842 02 *Ponte de madeira tipo I*,

alt. 2,50m a 3,50m – VS fund. Estacas, está prevista a utilização de madeira de lei (nova). Se assim não fosse, não seria uma reconstrução, mas uma reforma.

Enquanto o projeto básico exigia-se que os esteios (estacas) fossem em madeira de lei, na forma retangular, na bitola de 25cm x 30cm, constatou-se que foram reutilizados os mesmos esteios já existentes.

Diante do exposto, **resta comprovado o não cumprimento do objeto.**

Ainda no relatório preliminar, foi constatado um superfaturamento de R\$ 43.744,84 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por inexecução dos serviços.

Do valor pago de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), consta do relatório técnico preliminar, o cálculo do valor devido à empresa contratada, após fragmentação do item 6 S 03 842 02 – *Ponte de madeira tipo I, alt. 2,50m a 3,50m – VS fund. Estacas*, elaborado com base na Tabela Sinfra, da época da licitação – TP nº. 058/2013, cuja tabela de valores segue abaixo:

| CÓDIGO        | DISCRIMINAÇÃO                                                  | UNID. | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | CUSTO PARCIAL (R\$) | TOTAIS PARCIAIS (R\$) |
|---------------|----------------------------------------------------------------|-------|------------|----------------------|---------------------|-----------------------|
| I             | OBRAS DE ARTE ESPECIAIS                                        |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 04 810 06 | Substituição de pranchão de assoalho                           | m²    | 172,5      | 241,12               | 41.593,20           |                       |
| 6 S 04 810 07 | Substituição de pranchão de rodeiro                            | m     | 62,1       | 248,79               | 15.449,85           |                       |
| 6 S 04 810 09 | Substituição de trava de rodeiro                               | m     | 124,2      | 117,12               | 14.546,30           |                       |
| 6 S 04 810    | Substituição de Guarda Rodas                                   | m     | 69         | 140,73               | 9.710,37            |                       |
| 08            |                                                                |       |            |                      |                     |                       |
| 6 S 03 830 01 | Alas e testas de Caixaõ de Aterro                              | m²    | 46         | 301,40               | 13.864,40           |                       |
| 5 S 09 001 90 | Transporte comercial com carroceria em rodovia não pavimentada | txKm  | 19641      | 0,56                 | 10.998,96           |                       |
|               | <b>VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADO</b>                             |       |            |                      |                     | <b>106.163,08</b>     |

Uma das constatações da Equipe técnica foi o item *substituição do guarda-corpo*, já que após vistoria *in loco*, verificou-se que o serviço executado correspondia à substituição de guarda-rodas. Assim, o valor pago no montante de R\$ 16.207,41 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) conforme a planilha de medição, deveria ser o de R\$ 9.710,37 (nove mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos).

Entretanto, na defesa apresentada pela empresa, a mesma justificou que o guarda-corpo estava dentro das especificações descritas no projeto básico. De fato, após análise, constatou-se que, embora a descrição do objeto na Tabela SINFRA esteja como guarda-corpo, refere-se na verdade a uma viga de 30x25cm (guarda roda), em conformidade com a tabela Sinfra.

Assim sendo, acata-se a justificativa da defesa, sanando-se a imputação da irregularidade quanto à não execução do guarda corpo:

|                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Valor do guarda-corpo especificado na planilha de medição: R\$ 16.207,41.<br>Valor especificado no relatório preliminar: R\$ 9.710,37<br>Total da diferença: R\$ 6.497,04 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

As demais irregularidades constatadas sobre serviços pagos e não executados devem ser mantidas, visto que a Defesa não apresentou documentos que sanassem os apontamentos e confirmou o reaproveitamento de parte das madeiras.

Dessa forma, refuta-se a argumentação da defesa e mantém-se a imputação de irregularidade descrita no item 5.1 do Relatório Técnico Preliminar (do. Control-P nº. 236642/2015), sendo que o superfaturamento apurado deve ser corrigido para R\$ 37.247,80 (Data base: 06.11.2014) - trinta e

sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos (43.744,84 – 6.497,04 = 37.247,80).

JB 99 Irregularidade referente à Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93)

#### **4.9 VALDÍSIO JULIANO VIRIATO – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades.**

Data da Defesa: Manifestou-se nos autos com duas alegações de Defesa, nas seguintes datas: 15.02.2016 e 03.03.2016

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Magalhães Faria Advocacia S/S, como Procurador Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.9 1 Síntese do achado**

Foi um dos servidores que assinou o Edital (Instrumento Convocatório) que regulamentou o Convite nº 172/2012 (fls. 87), conferindo lisura à simulação da licitação que conferiu lisura à contratação realizada de forma direta, irregular e informal com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.



#### 4.9.2 Da defesa

A Defesa inicia alegando que todo processo licitatório é precedido de atos administrativos internos, organizados visando um objetivo comum.

Na sequência, afirma que:

- a. o Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades não determina, isoladamente, o início de um certame licitatório;
- b. o procedimento interno foi desencadeado após memorando, narrando os defeitos da ponte sobre o Rio Aricá, assinado pelo Engenheiro Silvio Roberto Martinelli;
- c. cabe ao Secretário adjunto a avaliação das informações contidas nos processos administrativos e a posterior autorização do certame;
- d. é desarrazoada a exigência de o secretário adjunto fiscalizar *pari passu* todas as etapas do procedimento, inclusive as atinentes à vistoria in loco, afinal os servidores noticiaram os defeitos em ambas as pontes e possuem fé pública, além de estarem revestidos de competência para tanto;
- e. não há indícios de má-fé ou dolo do ex- gestor.

Conclui-se, portanto, que os trâmites internos do **PROCESSO** licitatório foram desencadeados com as informações prestadas pelos servidores da SETPU e, após uma série de informações e considerações, **CULMINARAM**, conforme já colacionado aos autos pela Equipe de Auditoria, no Instrumento Convocatório da licitação.

#### 4.9.3 Da análise da Defesa

Nesses termos, a imputação de responsabilidade ao ex-gestor encontra-se limitada, considerando que o ato do ex-Secretário adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades foi assinar o Edital de licitação do Convite nº. 172/2012, afastando-lhe a imputação de irregularidade descrita no item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº.236642/2015)

#### 4.10 EMPRESA ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Data da Defesa: 17.02.2016

Representante legal da empresa Almeida Construções e Serviços LTDA-ME (participou da sessão de abertura do convite nº. 172/2012) - Sr. Edvaldo Henrique de Almeida – citado após manifestação nos autos pelo Representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda afirmando que o processo licitatório do Convite nº. 172/2012 que subsidiou o contrato nº. 002/2013 firmado com a referida empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, ocorreu dois (2) anos após a execução da reforma.

##### 4.10.1 Síntese do achado

A empresa Almeida Construções e Serviços LTDA participou do processo licitatório do Convite nº. 172/2012, simulado para efetuar pagamentos de serviços executados em 2010 pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.

De acordo com a ATA da sessão de recebimento dos envelopes do Convite nº 172/2012 (fls. 131/132), participaram da sessão as seguintes empresas: Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda (R\$ 81.978,88), Almeida Construções e Serviços Ltda-ME R\$ 82.454,36) e TLA Construções Ltda-ME (R\$ 82.771,30). Todas foram habilitadas, sagrando-se vencedora a empresa Marciano de Oliveira, com a proposta de R\$ 81.978,88, de serviços que já haviam sido executados em 2010; ou seja, houve simulação de procedimento licitatório com o objetivo de conferir lisura à aquisição – contratação realizada direta e informalmente, em desacordo com os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

#### **4.10.2 Da Defesa**

A Empresa alega que a tese levantada não pode prosperar, pois inexistente qualquer indício mínimo de materialidade e autoria para que a referida empresa fosse incluída no polo passivo destes autos.

*"Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados"*

Afirma que inexistente, nos autos, qualquer indício de que a empresa acusada detinha conhecimento de que o objeto licitado era referente à obra já executada e que as informações disponibilizadas à época da licitação eram bem diferentes da situação real supostamente relatada diante da documentação existente nos autos.

Afirma ainda que, como não havia necessidade de declaração de vistoria técnica na obra licitada, não compareceu ao local, razão pela qual não há como emitir ilações acerca da conduta da empresa.

Aliás, inexistente qualquer indicio de materialidade e autoria que indique que a empresa denunciada obteve qualquer vantagem advinda com a sua mera participação no certame investigado.

Inexistente também qualquer indicio que presume haver qualquer ligação direta ou indiretamente com a empresa MARCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO LTDA, que se sagrou vencedora no certame supostamente ilícito.

...

O que se tem nos autos é uma mera acusação genérica baseada em uma suposição ridícula pela qual o simples fato de empresa ter participado de uma licitação supostamente ilícita estaria agindo em concurso com os demais suspeitos.

Afirma, por fim, que a conduta da empresa se pautou dentro da legalidade e a sua conduta se deu conforme a Lei preceitua, sem violação do princípio da impessoalidade, tendo em vista que o edital do convite nº. 172/2012 não fez constar em seu conteúdo, qualquer item que restringisse ou vedasse para qualquer empresa que estivesse apta, a participar do certame.

Requer, a defendente, que a presente representação seja rejeitada por falta de indícios mínimos de materialidade e autoria aptas a deduzir que a empresa tenha praticado qualquer ilícito ou tenha simulado de forma fraudulenta, o resultado do certame licitatório do convite nº. 172/2012.

#### 4.10.3 Da análise da defesa

Não se trata de “*suposição ridícula*”, como afirma o Defendente. Era esperado que a empresa, ao participar de um certame licitatório cujo objeto

era a reforma de uma ponte de madeira, tomasse conhecimento do local e da situação da ponte para, somente então, apresentar planilha de proposta na licitação.

Entretanto, diante da apresentação das justificativas da empresa, da ausência de provas de que tinha conhecimento da simulação do processo licitatório e diante à ausência de indícios de materialidade de que a empresa tenha praticado ato ilícito, não se constata elementos documentais suficientes para condenação da empresa no âmbito do presente processo administrativo, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que encaminhe o resultado desta análise à Delegacia Fazendária para, entendendo necessário, aprofundamento das investigações com o uso dos recursos disponíveis àquela instância investigativa (quebra de sigilos).

#### **4.11 EMPRESA TLA CONSTRUÇÕES LTDA**

Data da Defesa: 29.02.2016

Representante legal da empresa TLA Construções LTDA (participou da sessão de abertura do convite nº. 172/2012) - Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho – citado após manifestação nos autos pelo Representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda afirmando que o processo licitatório do Convite nº. 172/2012 que subsidiou o contrato nº. 002/2013 firmado com a referida empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, ocorreu dois (2) anos após a execução da reforma.

##### **4.11.1 Síntese do achado**

A empresa TLA Construções Ltda-ME participou do processo licitatório do Convite nº. 172/2012, simulado para efetuar pagamentos de serviços executados em 2010 pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.

De acordo com a ATA da sessão de recebimento dos envelopes do Convite nº 172/2012 (fls. 131/132), participaram da sessão as seguintes empresas: Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda (R\$ 81.978,88), Almeida Construções e Serviços Ltda-ME R\$ 82.454,36) e TLA Construções Ltda-ME (R\$ 82.771,30). Todas foram habilitadas, sagrando-se vencedora a empresa Marciano de Oliveira, com a proposta de R\$ 81.978,88, de serviços que já haviam sido executados em 2010; ou seja, houve simulação de procedimento licitatório com o objetivo de conferir lisura à aquisição – contratação realizada direta e informalmente, em desacordo com os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

#### **4.11.2 Da Defesa**

A Defesa alega que a tese não deve prosperar, pois inexistente qualquer indício mínimo de materialidade e autoria para que a empresa acusada fosse incluída no polo passivo destes autos.

Afirma que:

A resolução n. 14-2007 do TCE-MT, que regulamenta o rito processual administrativo referente as representações de natureza interna e externa assim descreve em seu artigo 227, *in verbis*:

*"Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados"*

Afirma que não tinha conhecimento de que o objeto licitado era referente à obra já executada. Isto porque quando da elaboração do projeto e relatório referente à reforma da ponte, o engenheiro Roberto Silvio Martinelli acostou naquele processo administrativo fotos bem nítidas das avarias

constantes na ponte de madeira a ser reformada e ainda emitiu ART de execução da obra.

Além disso, não havia a necessidade de declaração de vistoria técnica na obra a ser licitada, razão pela qual não se pode emitir ilações acerca da conduta da empresa.

Inexiste também qualquer indicio que presume haver qualquer ligação direta ou indiretamente com a empresa MARCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO LTDA, que se sagrou vencedora no certame supostamente ilícito.

...

Não há que se falar em violação do princípio da impessoalidade no presente caso, tendo em vista que o edital constante da carta convite n. 172-2012, não fez constar em seu conteúdo, qualquer item que restringisse ou vedasse para quaisquer empresas que estivessem aptas a se habilitar no certame a sua participação.

Não elementos neste processo que faça presumir que no momento em que participou de referido certame tenha sido beneficiado ou tenha realizado qualquer conduta que resultasse em prejuízo para administração pública.

Por fim, a Defesa alega que não pode ser responsabilizada por tratativas entre gestores e empresas privadas caso seja comprovado, da qual não detinha conhecimento.

#### **4.11.3 Da análise da Defesa**

Diante da apresentação das justificativas da empresa, da ausência de provas de que tinha conhecimento da simulação do processo licitatório e diante à ausência de indícios de materialidade de que a empresa tenha praticado ato ilícito, não se constata elementos documentais suficientes para condenação da empresa no âmbito do presente processo administrativo, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que encaminhe o

Página 71 de 102

resultado desta análise à Delegacia Fazendária para, entendendo necessário, aprofundamento das investigações com o uso dos recursos disponíveis àquela instância investigativa (quebra de sigilos).

#### **4.12 ANTÔNIA LUÍZA RIBEIRO PEREIRA – Presidente da Comissão de Licitação**

Data da Defesa: 17.02.2016

##### **4.12.1 Síntese do Achado**

Conforme constam às fls. 88 do Processo Licitatório – Convite nº 172/2012, a servidora foi designada, por meio da Portaria nº 66/2012, de 26.12.2012, como Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela seleção da melhor proposta de empresa de engenharia para execução do objeto do Convite nº 172/2012, cujos serviços já haviam sido executados em 2010.

##### **4.12.2 Da Defesa**

A Defendente afirma que não tinha conhecimento de que a obra já estava executada, pois não executa a fiscalização e confia nos processos que são encaminhados para a realização dos procedimentos legais inerentes à licitação.

Afirma que a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos inerentes às licitações e ao cadastramento dos licitantes, sendo que, dentre esses documentos, constam os de habilitação e propostas.

A comissão de licitação não tinha controle de informações tais como existência ou não de contratos de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório, ou ainda se um determinado processo licitatório está ou não sendo simulado para fins de pagamento, pois o processo já vinha formalizado pelo setor de engenharia e autorizado pelo Senhor Secretário assim, obviamente se a comissão tivesse conhecimento que tal obra já havia sido executada com certeza não iríamos compactuar com tamanho erro e denunciariamos.

Justifica-se que nunca foi *in loco* verificar se tal obra já existia ou não, estando amparada pelo poder administrativo da hierarquia, ao passo que não caberia ao subordinado, questionar a probidade dos atos administrativos exarados por este.

A Defendente afirma que resta ao representado vincular seus atos à estrita legalidade e que, inclusive, constava nos autos do processo do certame, a imagem de uma ponte quebrada.

O superior hierárquico, ao dar a ordem que se destina ao cumprimento pelo subordinado, é a *vox legis*. Mas, como no Estado de direito, só à lei, em última análise, se deve obediência, faculta-se ao subordinado, dentro de certos limites, o juízo sobre a legalidade da ordem. Se a ordem não for manifestamente ilegal, cumpre ao subordinado a sua execução. Ordem não manifestamente ilegal é a ordem que, emanada de autoridade legítima, reveste as características externas de legalidade, isto é, de conformidade com a norma expressa.

...

Desse modo resta claro o papel do representado no certame, qual seja de Presidente. Assim não há espaço para o representado manifestar-se acerca da lisura do procedimento, pois não havia sequer indícios de ilegalidade na execução da ordem recebida pois houve o comparecimento das empresas, houve a abertura das propostas e tudo funcionou como deveria, se havia ou não simulação é questionamento distante dos poderes/deveres administrativos que informam a minha conduta.

#### 4.12.3 Da análise da Defesa

Verifica-se, nos autos, a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação apenas nos procedimentos afetos ao exame e

julgamento dos documentos inerentes às licitações e ao cadastramento dos licitantes.

Ao remeter o processo licitatório à análise, exame e julgamento pela Comissão de Licitação, a ordem para licitar o objeto não pareceu manifestamente ilegal e já contava com o aval de todas as autoridades superiores que haviam se manifestado até o momento.

Dessa forma, torna-se excludente a culpabilidade da Defendente em razão da análise do processo licitatório.

#### **4.13 EDJALMA DA COSTA E SILVA – Secretário da Comissão de Licitação**

Data da Defesa: 12.02.2016

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: BKXZ como Procuradora Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.13.1 Síntese do achado**

Conforme constam às fls. 88 do Processo Licitatório – Convite nº 172/2012, o sr. Edjalma da Costa e Silva foi designado, por meio da Portaria nº 66/2012, de 26.12.2012, como Secretário da Comissão de Licitação, responsável pela seleção da melhor proposta de empresa de engenharia para execução do objeto do Convite nº 172/2012, participando de um processo licitatório simulado em 2012 para efetuar pagamentos à empresa que executou os serviços em 2010.

##### **4.13.2 Da Defesa**

O Representado informa que jamais exerceu o cargo de Secretário da Secretaria Executiva do Trânsito, Transporte e Cidades, como

consta da declaração funcional emitida pela coordenadoria de Gestão de pessoas:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>DECLARAÇÃO FUNCIONAL</b></p> <p>Declaramos para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso que o Sr. <b>EDJALMA DA COSTA E SILVA</b>, com o C.P.F. n.º <b>229.606.941-04</b>, e o RG N.º <b>180307-SSP-MT</b>, Matrícula nº 81393, é servidor efetivo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de MT, lotado na Coordenadoria de Aquisições e Licitações, admitido em 12/03/1980, conforme Decreto nº. 2.173 de 21/12/1989; passou a pertencente ao Regime Jurídico Único Estatutário, e, exercendo as funções de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social.</p> <p>Declaramos ainda que o referido servidor nunca exerceu o cargo de Secretário da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades.</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Alega que como Secretário da Comissão de Licitação apenas redigia a ata de sessão de recebimento dos envelopes e que todo o processo de contratação era elaborado no setor de origem, restando-lhe o papel de digitar as atas das sessões.

|                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>O representado não tinha controle de informações tais como existência ou não de contratos de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório, ou ainda se um determinado processo licitatório esta ou não sendo simulado para fins de pagamento.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Ademais, afirma estar amparado no pelo poder administrativo da hierarquia, ao passo que não cabe ao subordinado questionar a probidade dos atos administrativos exarados por este e que um agente somente poderá de cumprir uma ordem manifestamente ilegal emanada de seu superior.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Desse modo resta claro o papel do representado no certame, qual seja de secretário, digitador da ata. Assim não há espaço para o representado manifestar-se acerca da lisura do procedimento, pois não havia sequer indícios de ilegalidade na execução da ordem recebida pois houve o comparecimento das empresas, houve a abertura das proposta e tudo funcionou como deveria, se havia ou não simulação é questionamento distante dos poderes/deveres administrativos que informam a conduta do representado.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### **4.13.3 Da análise da defesa**

Verifica-se, nos autos, a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação apenas nos procedimentos afetos ao exame e julgamento dos documentos inerentes às licitações e ao cadastramento dos licitantes.

Ao remeter o processo licitatório à análise, exame e julgamento pela Comissão de Licitação, a ordem para licitar o objeto não pareceu manifestamente ilegal e já contava com o aval de todas as autoridades superiores que haviam se manifestado até o momento.

Dessa forma, torna-se excludente a culpabilidade da Defendente em razão da análise do processo licitatório.

#### **4.14 EDUARDO TOMIO IWASHITA - Presidente da Comissão Provisória Conjunta nº 001/2011/SETPU/SAE/NUTC.**

Data da Defesa: 03.03.2016

Nomeou e instituiu a Sociedade de advogados: Braga e Costa Advocacia como Procuradora Judicial referente ao Processo nº. 7690-2/2015 desta Corte de Contas.

##### **4.14.1 Síntese do achado**

Este servidor foi responsável por assinar o edital de convocação que regularizou o convite nº. 172/2012 e assinar as cartas convites direcionadas às empresas definidas pelo Sr. Alaor e Cleber, conforme constam nos autos do processo licitatório (fls. 89 a 92). Foram convidadas as seguintes empresas: Marco Construtora Ltda, Marciano de Oliveira e Ribeiro Ltda, Almeida Construções, Serviços Ltda e TLA Construções-ME e A.C. de Azevedo & Cia LTDA.

À EMPRESA:  
ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
RUA O, Nº 32 – BAIRRO: COHAB JAIME CAMPOS  
VÁRZEA GRANDE – MT.

REFERÊNCIA: CONVITE Nº 172/2012

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando à V.Sª, o Convite acima epigrafado, referente a licitação para seleção de empresa de engenharia – área civil/rodoviária, para execução de serviços de reforma de ponte de madeira O.A.E, na Rodovia MT-468, Trecho: Entº MT-364 – Entº MT-361, sobre o Rio Ramba, com extensão de 48,0 metros, no município de Santo Antônio do Leverger-MT.

A realização será no dia 27 de novembro de 2012 às 14h00 na sala de licitações da ASLIC/NUTC/SETPU.

Atenciosamente,

  
Edmarcio Lúcio Reaghi  
Presidente da Comissão Provisória  
Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPU/SAE/NUTC

De acordo com a ATA da sessão de recebimento dos envelopes do Convite nº 172/2012 (fls. 131/132), participaram da sessão as seguintes empresas: Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda (R\$ 81.978,88), Almeida Construções e Serviços Ltda-ME R\$ 82.454,36) e TLA Construções Ltda-ME (R\$ 82.771,30). Todas foram habilitadas, sagrando-se vencedora a empresa Marciano de Oliveira, com a proposta de R\$ 81.978,88.

Ao assinar o edital de convocação que regularizou o convite nº. 172/2012, sendo, o processo, uma simulação; e ao assinar as cartas convites direcionadas às empresas definidas pelo sr. Alaor e Cleber, o servidor conferiu lisura à contratação realizada de forma direta e informalmente.

#### 4.15.2 Da Defesa

A Defesa inicia alegando que a SINFRA é um órgão que pertence à estrutura administrativa do Estado e, como tal, é um órgão departamentalizado.

A “conduta” entendida como irregular, foi assim sintetizada pela equipe de análise em seu Relatório Complementar:

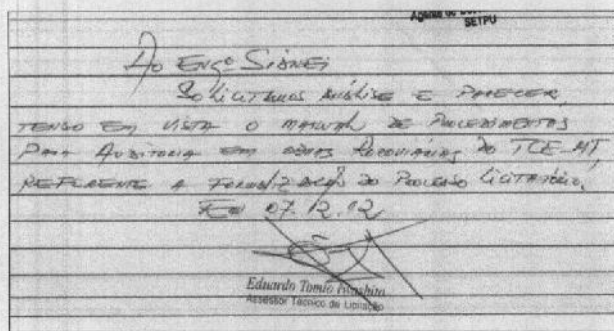
**“ASSINAR o edital (instrumento convocatório) que regulamentou o Convite nº. 172/2012 e ASSINAR as cartas convites direcionadas às empresas pelo Sr. Alaor e Cleber.”**

Observe-se bem, que a ação culposa apontada foi **ASSINAR** o Edital do Convite e os expedientes de encaminhamento.

...

Na época o REQUERENTE estava nomeado como Assessor Técnico II, destacado para exercer a função de Assessor Técnico de Licitação. Nesse mister, era sua responsabilidade zelar pela **formalidade processual**, como assim o fez nesse processo e isso pode ser observado, especificamente na página 20, quando designou um servidor para proceder

a análise, conforme pode ser constatado no fragmento apresentado a seguir:



AGUINHO SETPU

*Do Engº Sioner*

*Solicitação análise e parecer*

*TENDO EM VISTA O MANUAL DE PROCEDIMENTOS*

*Para Análise em obras administrativas do TCE-MT*

*REFLETORE A FORMULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO*

*Em 07.12.12*

*Eduardo Tomaz Pinheiro*  
Assessor Técnico de Licitação

Alega que a verificação se limitava à formalidade processual e que não detinha competência para verificar se a ponte era de fato necessária, se a solução técnica está adequada ou se o custo era compatível com o de mercado e que a escolha das empresas é prerrogativa da Administração.

**IMPORTANTE: A escolha das empresas é prerrogativa da Administração** e, daí a busca junto ao setor técnico (área fim) a indicação de 5 (cinco) empresas do ramo em condições de atender ao convite.

O órgão estabeleceu como critério seu encaminhar os convites a cinco empresas, pois a lei exige um mínimo de três propostas válidas.

Evidentemente, se uma sexta empresa mostra interesse, pode participar, caso requeira essa participação com antecedência de 24 horas, conforme estabelece a parte final do § 3º, do art. 22 da Lei de Licitações e Contratos.

Atendendo esses critérios fez a solicitação das empresas potencialmente capazes de atender ao convite, como assim pode ser visualizado, agora no fragmento da página 45:

**ASSINAR** o edital e expedientes convocatórios é uma **conduta de ofício** estabelecida em Regimento Interno e Comissão Provisória Conjunta nº. 001/2011/SETPU/SAE/NUTC, comissão essa instituída provisoriamente, em decorrência da criação da SECID e SETPU, sendo as duas vinculadas ao Núcleo Sistemático de Trânsito e Transporte.

A rigor, a equipe que produziu o Relatório Complementar não apontou no Processo nº. 321385/2012/SETPU, que diz respeito a Carta Convite nº. 172/2012/SETPU, nenhum fato que objetivamente pudesse, ao ser analisada a formalidade processual, verificar indício de irregularidade, até mesmo porque, no processo efetivamente essa situação não existe.

Finaliza afirmando que não se deve imputar responsabilidade que o Defendente não possui.

#### 4.14.3 Da análise da Defesa

O Defendente assinou o Edital de Licitação do Convite nº. 172/2012 e assinou as cartas convites direcionadas às empresas Marco Construtora Ltda, Marciano de Oliveira e Ribeiro Ltda, Almeida Construções, Serviços Ltda e TLA Construções-ME e A.C. de Azevedo & Cia LTDA da licitação que ocorreu no dia 27 de novembro de 2012.

Cabe ressaltar que o mesmo servidor foi quem assinou o termo de encerramento do Edital da TP nº. 058/2013, juntamente com o sr. Valdísio Juliano Viriato, cujo local de reforma era o mesmo do Convite nº. 172/2012 e cuja licitação ocorreu em menos de um ano após a primeira (data da assinatura do Edital: 30 de agosto de 2013), ou seja, o servidor conduziu a fase interna dos dois processos licitatórios, tendo conhecimento de que se tratava da

mesma ponte e que o intervalo de reforma entre as duas licitações tinha curto espaço de tempo.

Assim, ao participar dos dois processos licitatórios que ocorreram em um curto espaço temporal, tinha ciência de que não seria razoável executar nesse lapso temporal, duas reformas na mesma ponte.

Ainda que alegue que assinar o Edital e demais instrumentos convocatórios são condutas de ofício, entende-se que ao assinar o edital do convite nº. 172/2012, assinar as cartas convites e logo após assinar o termo de encerramento da TP nº. 58/2013, deu aspecto de legalidade ao processo licitatório do Convite nº. 172/2012, simulado com o objetivo de dar lisura ao processo de pagamento à empresa que executou os serviços em 2010.

Diante da ocorrência, deve-se manter a culpabilidade do Presidente da Comissão Provisória Conjunta pela irregularidade atribuída preliminarmente, pois deveria ter agido com acurácia no dever de suas condutas de ofício, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

Item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 236642/2015):

GB 99 - Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

#### 4.15 MARIA HELENA BARBOSA ALVES – membro da comissão de licitação

Data da Defesa: 01.03.2016

##### 4.15.1 Síntese do achado

Conforme constam às fls. 88 do Processo Licitatório – Convite nº 172/2012, a servidora foi designada por meio da Portaria nº 66/2012, de 26.12.2012, como membro da Comissão de Licitação, como uma das responsáveis pela seleção da melhor proposta de empresa de engenharia para execução do objeto do Convite nº 172/2012.

A simulação do procedimento licitatório com o objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada diretamente e de forma informal com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro e Filho feriu os princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br><b>ESTADO DE MATO GROSSO</b><br><b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |
| <b>PORTARIA/SETPU/O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA, no uso de suas atribuições legais,</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Número: 616/2012</b><br><b>Folha: 01/01</b><br><b>Entrada em vigor: 26/12/2012</b><br><b>Sigilo: não</b> |
| <p style="text-align: center;"><b>RESOLVE:</b></p> <p><b>INSTITUIR</b>, considerando o que consta da CI 519/2012-SETPU, de 26/12/2012, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados, para julgamento da <u><b>CARTA CONVITE Nº 172/2012</b></u> com o objetivo de selecionar a melhor proposta de empresa de engenharia – Área Civil/Rodoviária, para execução dos serviços de reforma de ponte de madeira O.A.E, na Rodovia MT-468, Trecho: Entº MT-364 – Entº MT-361, sobre o Rio Bamba, com extensão de 48,0 metros, no município de Santo Antonio do Leverger-MT.</p> <p>A realização será no dia <b>27 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas</b> na sala de licitações da ASLIC/NUTC/SETPU.</p> <div style="border: 2px solid red; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p><b>COMISSÃO:</b></p> <p>Antonia Luiza Ribeiro Perreira.....Presidente<br/> Zenildo Pinto de Castro Filho.....Membro<br/> Maria Helena Barbosa Alves.....Membro<br/> Edjalma da Costa e Silva.....Secretário</p> </div> <p style="text-align: center;"><b>CUMPRE-SE</b><br/> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA</b><br/> <b>Cuiabá/MT, 26 de Dezembro de 2012</b></p> |                                                                                                             |

#### 4.15.2 Da Defesa

A Defendente afirma que a comissão de licitação não tinha controle de informações tais como existência ou não de contratos de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório, ou ainda, se um determinado processo licitatório está ou não sendo simulado para fins de pagamento, pois o processo já vinha formalizado do setor de engenharia e autorizado pelo Secretário.

Afirma que cabe à comissão a análise quanto à regularidade dos documentos e dos projetos executados e que nunca foi in loco fazer análise da existência ou não da obra realizada, ao passo que não cabe ao subordinado questionar a probidade dos atos administrativos exarados pela Autoridade competente.

O princípio da hierarquia permite que uma autoridade possa controlar a legalidade e o mérito dos atos praticados por agentes públicos a ela subordinados. Observe, entretanto, que um agente público poderá deixar de cumprir uma ordem manifestamente ilegal emanada de seu superior hierárquico. Por exemplo, um superior hierárquico que ordene seu subordinado a apreender drogas ilícitas e guardar em sua residência.

Assim alega que a ilegalidade manifesta não se configura na presente situação, restando-lhe vincular seus atos à estrita legalidade, tanto que consta a imagem da ponte quebrada no processo.

A excludente da obediência hierárquica encontra-se em grande parte da doutrina estampada como uma variante do erro de proibição, uma vez que a conduta do subordinado dá-se em razão do seu desconhecimento da ilegalidade. "Quando a ordem for ilegal, mas não manifestamente, o subordinado que a cumpre não agirá com culpabilidade, por ter avaliado incorretamente a ordem recebida, incorrendo numa espécie de erro de proibição".

...

O superior hierárquico, ao dar a ordem que se destina ao cumprimento pelo subordinado, é a *vox legis*. Mas, como no Estado de direito, só à lei, em última análise, se deve obediência, faculta-se ao subordinado, dentro de certos limites, o juízo sobre a legalidade da ordem. Se a ordem não for manifestamente ilegal, cumpre ao subordinado a sua execução. Ordem não manifestamente ilegal é a ordem que, emanada de autoridade legítima, reveste as características externas de legalidade, isto é, de conformidade com a norma expressa.

Afirma que no caso em tela houve a simples obediência do subordinado aos mandamentos do superior hierárquico e que resta claro o papel da representada no certame, já que não havia sequer indícios de ilegalidade na execução da ordem recebida.

#### **4.15.3 Da análise da Defesa**

Verifica-se, nos autos, a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação apenas nos procedimentos afetos ao exame e julgamento dos documentos inerentes às licitações e ao cadastramento dos licitantes.

Ao remeter o processo licitatório à análise, exame e julgamento pela Comissão de Licitação, a ordem para licitar o objeto não pareceu manifestamente ilegal e já contava com o aval de todas as autoridades superiores que haviam se manifestado até o momento.

Dessa forma, torna-se excludente a culpabilidade da Defendente em razão da análise do processo licitatório.

## 4.16 ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO – Membro da Comissão de Licitação

Data da Defesa: 17.02.2016

### 4.16.1 Síntese do achado

Conforme constam às fls. 88 do Processo Licitatório – Convite nº 172/2012, o servidor foi designado, por meio da Portaria nº 66/2012, de 26.12.2012, como Membro da Comissão de Licitação, como um dos responsáveis pela seleção da melhor proposta de empresa de engenharia para execução do objeto do Convite nº 172/2012.

A simulação do procedimento licitatório com o objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada diretamente e de forma informal com a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro e Filho feriu os princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>ESTADO DE MATO GROSSO</b><br/><b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                           |
| <p>PORTARIA/SETPU/O SECRETÁRIO<br/>DE ESTADO DE TRANSPORTE E<br/>PAVIMENTAÇÃO URBANA, no uso de suas<br/>atribuições legais,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>Número: 616/2012<br/>Folha: 01/01<br/>Entrada em vigor: 26/12/2012<br/>Sigilo: não</p> |
| <p><b>RESOLVE:</b></p> <p><b>INSTITUIR</b>, considerando o que consta da CI 519/2012-SETPU, de 26/12/2012, uma Comissão formada pelos servidores adiante nomeados, para julgamento da <u><b>CARTA CONVITE Nº 172/2012</b></u>, com o objetivo de selecionar a melhor proposta de empresa de engenharia – Área Civil/Rodoviária, para execução dos serviços de reforma de ponte de madeira O.A.E, na Rodovia MT-468, Trecho: Entº MT-364 – Entº MT-361, sobre o Rio Bamba, com extensão de 48,0 metros, no município de Santo Antonio do Leverger-MT.</p> <p>A realização será no dia <b>27 de Dezembro de 2012</b>, às <b>14:00</b> horas na sala de licitações da ASLIC/NUTC/SETPU.</p> <div style="border: 2px solid red; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p><b>COMISSÃO:</b></p> <p>Antonia Luiza Ribeiro Perreira.....Presidente<br/>Zenildo Pinto de Castro Filho.....Membro<br/>Maria Helena Barbosa Alves.....Membro<br/>Edjalma da Costa e Silva.....Secretário</p> </div> <p><b>CUMPRE-SE</b><br/><b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA</b><br/>Cuiabá/MT, 26 de Dezembro de 2012</p> |                                                                                           |

#### 4.16.2 Da Defesa

O Defendente informa que foi nomeado como membro da comissão e não poderia eximir-se da responsabilidade atribuída através do DOE.

Afirma que apenas cumpriu com seu dever funcional e que analisou os documentos que foram apresentados no processo licitatório, selecionando a melhor proposta apresentada.

Não cabe ao membro da licitação visitar o local da obra antes do processo licitatório, não cabe ao membro da licitação elaborar orçamento, não cabe ao membro da licitação escolher as empresas que irão participar do certame.

...

Cumpri o meu papel como servidor público e repudio veementemente esta acusação de ter participado de **uma simulação de processo licitatório** nunca fui informado disso e se as autoridades da Secretaria tivessem me informado que seria para dar formalidades a uma ilegalidade eu como servidor teria formalmente recusado a participar dessa irregularidade.

E pela documentação que me foi apresentada no dia da licitação, eu e nenhuma outra pessoa poderíamos imaginar que se tratava de uma simulação.

Justifica ainda que seu objetivo naquele momento foi tão somente o de atender a missão de cumprir como engenheiro e servidor público lotado na SETPU, a portaria designada pelo Secretário e que em nenhum momento tinha conhecimento de que os serviços já haviam sido executados ou que havia comprometimento com alguma empresa para ser vencedora do certame licitatório, alegando que não compete à comissão de licitação, a investigação de fatos dessa natureza e que não se prospera o fato de envolvê-lo.

#### 4.16.3 Da análise da Defesa

Verifica-se, nos autos, a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação apenas nos procedimentos afetos ao exame e

julgamento dos documentos inerentes às licitações e ao cadastramento dos licitantes.

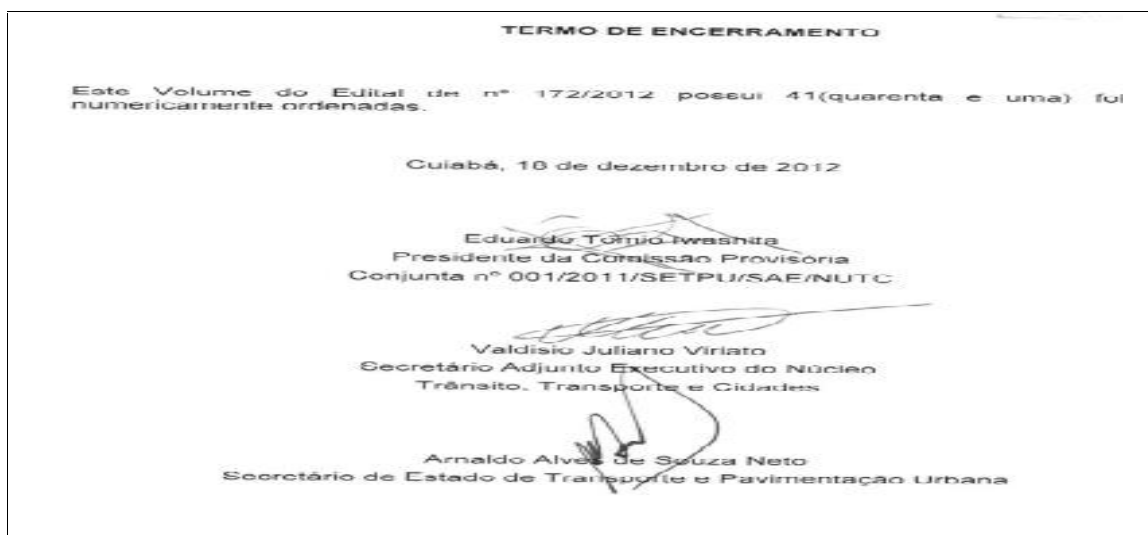
Ao remeter o processo licitatório à análise, exame e julgamento pela Comissão de Licitação, a ordem para licitar o objeto não pareceu manifestamente ilegal e já contava com o aval de todas as autoridades superiores que haviam se manifestado até o momento.

Dessa forma, torna-se excludente a culpabilidade do Defendente em razão da análise do processo licitatório.

#### **4.17 ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – ex- Secretário de Estado da SINFRA**

##### **4.18.1 Síntese do achado**

O Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto assinou o Edital que regulamentou o Convite nº. 172/2012, como Secretário de Estado da Sinfra, em 18 de dezembro de 2012.



Ao assinar o edital que regulamentou o Convite nº. 172/2012 e

depois homologar e adjudicar o resultado de uma licitação simulada com fins de pagamento à empresa que havia executado os serviços em 2010, o Gestor conferiu lisura à contratação realizada, ferindo os princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

#### **4.18.2 Breve relato dos fatos**

O Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto foi citado e tomou conhecimento do Relatório Preliminar através do Ofício nº. 041/2016/SR/TCE-MT, manifestando-se nos autos em 02.03.2016, ocasião em que solicitou prorrogação do prazo de defesa ao Conselheiro Relator.

Em 03.03.2016, o Conselheiro Relator, por meio do Ofício nº 166/2016/GAB-SR, deferiu o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Representado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias, a contar do dia 03.03.2016. Entretanto, durante a análise das defesas, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou que a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto se deu por meio de *e-mail* (Control-P Doc. 32840/2016), sem constar nos autos a comprovação de que teria tomado conhecimento do teor do Ofício nº 166/2016.

Em respeito aos Princípios Republicanos do Contraditório e Ampla Defesa, no dia 14 de abril de 2016 foi emitido relatório complementar da Equipe Técnica, recomendando-se ao Conselheiro Relator a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, na forma estabelecida no artigo 59 da Lei Complementar nº 269/2007 desta Corte de Contas.

Entretanto, a defesa não foi apresentada.

Subentende-se que ao homologar o certame e adjudicar o objeto licitado, a autoridade competente verifica a legalidade dos atos praticados na licitação e chancela o processo.

Como visto, não há como o Ex-Secretário da Sinfra furtar-se à responsabilidade da lisura do processo licitatório, pois para fosse efetivado, era preciso a sua autorização.

Recomendamos que seja decretada a revelia do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, para todos os efeitos atinentes à presente Representação de Natureza Externa, em virtude do não atendimento às citações efetuadas por esta Corte.

Assim sendo, mantém-se o apontamento inicial, exposto no item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 236642/2015):

GB 99 - Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

## 5. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, resume-se, diante dos três contratos firmados para executar serviços na ponte sobre o Rio Aricá, a seguinte situação encontrada:

a. quanto à contratação direta instaurada pelo Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger, que efetuou o pagamento à pessoa física, sr. Nadir Moreira Santana, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para que fossem efetuados serviços de reforma na ponte, não foi constatada irregularidade, visto que essa contratação se deu por meio de procedimento simplificado, com base na Lei de Licitações (contratação direta);

b. quanto à irregularidade em relação à execução do contrato nº. 002/2013 firmado entre a Sinfra e a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho LTDA, no valor de R\$ 81.978,88 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que ocorreu em 2012, constatou-se a simulação do processo licitatório do convite nº. 172/2012 para justificar os pagamentos à empresa que executou o serviço em 2010, através de contratação verbal.

c. quanto ao processo licitatório da Tomada de Preços nº. 58/2013, pelo valor de R\$ 233.253,48 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), cujo objeto seria a reconstrução da ponte de Madeira sobre o Rio Aricá, desde a sua fundação, foi constatada a execução parcial dos serviços, com superfaturamento por inexecução dos serviços no montante de R\$ 37.247,80 (Data base: 06.11.2014).

Embora os argumentos de defesa busquem contrapor o relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, dois fatores foram determinantes para concluir que os serviços executados pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA e pela empresa Construtora

Rodrigues LTDA ocorreram no mesmo local.

O primeiro fator, foi a boa-fé demonstrada pelo representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, que durante toda a fase probatória poderia ter negado e seguido a mesma tese de defesa dos demais representados, e que entretanto, foi categórico em afirmar e confirmar que os serviços executados por força do Contrato nº 002/2013 foram na ponte de madeira localizada no distrito de Sangradouro, no município de Santo Antônio do Leverger-MT, bem como refutou que tenha realizado quaisquer serviços sobre a ponte localizada sobre o Rio Aricá Mirim, na coordenada apresentada pelos Representados, pois tinha conhecimento do local, por ser proprietário de uma fazenda na região onde está construída a ponte.

O segundo fator, foi a constatação durante as inspeções *in loco* realizadas pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia nos dois locais, bem como a materialidade nos autos dos dois processos licitatórios que evidenciam que houve simulação do processo licitatório (Convite nº 172I/2012), para que fosse regularizado pagamento à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA por serviços já executados.

Assim depreende-se que a situação geográfica, tanto do objeto do convite nº. 172/2012, quanto da Tomada de Preços nº. 58/2013 trata-se do mesmo local, conforme comprovado através das coordenadas, da visita *in loco* realizada pela Equipe Técnica e através do próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira, que prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária.

De modo oportuno, ressalta-se que o fato relatado pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA de que os serviços foram

executados por ela em 2010 e que a licitação realizada em 2012 foi para regularizar a situação passada, em tese, configura-se ilícito penal.

Após analisadas as manifestações de defesas apresentadas ao longo da instrução da presente Representação de Natureza Externa– RNE, protocolada nesta Corte de Contas pela Delegacia de Polícia Judiciária Civil, por meio do Ofício 573/2015/DEFAZ/GAB, em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e em face das irregularidades detectadas e classificadas por esta Corte de Contas nos termos da Resolução Normativa nº. 017/2010, atualizada pela Resolução Normativa nº. 02/2015, conclui-se pela responsabilização de parte dos gestores representados e das empresas Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda e Construtora Rodrigues Ltda.

Diante de todo exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a. Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, a todos os responsabilizados elencados no quadro de responsabilização apresentado adiante;
- b. Aplicação da Sanção prevista no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso aos responsabilizados: srs. Cleber José de Oliveira, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Silvio Roberto Martinelli, Arnaldo Alves de Souza Neto e Eduardo Tomio Iwashita;
- c. Aplicação da Sanção prevista no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, em decorrência da irregularidade

- GB 99 – Fraude em licitação; e,
- d. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Fazendária Estadual para fins de suas competências.

Recomenda-se ainda que determine à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA), na pessoa do Secretário da Pasta, que abstenha-se de efetuar o pagamento da 2ª medição referente ao contrato nº. 134/2014, no valor de R\$ 83.345,56.

Em último turno, segue o quadro de responsabilização, nos termos deste relatório.

## QUADRO DE IRREGULARIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO

| ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                          | EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTE DA SETPU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CONDUTA                                                                                                                                                                  | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p><b>Item 4.1.5. e VI do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b></p> <p><b>Pagamento por serviços não executados - superfaturamento</b></p> <p>Irregularidade JB 99</p>                                                                                                         | <p>Permitir a continuidade De processo licitatório para execução de serviços, que sabiamente tinha conhecimento que já tinham sido executados por uma outra empresa.</p> | <p>Ao assinar documento no dia 02.08.2013, em conjunto com o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, dando prosseguimento ao processo licitatório da TP nº 058/2014, tinha conhecimento que no dia 23.07.2013, havia autorizado o pagamento à outra empresa, pela execução de serviços na mesma ponte que era objeto da referida licitação.</p> | <p>Não teve o devido cuidado, em comunicar ao Gestor da SETPU, que a ponte objeto da TP nº 058/2014 havia sido recebida pelo engenheiro fiscal da obra no dia 23.07.2013. A omissão do servidor foi decisiva para que o erário estadual suportasse prejuízos pela inexecução de serviços pela empresa contratada.</p> |
| <p><b>Item 5.1 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b></p> <p>Irregularidade GB 01. Licitação Grave. Não – realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93)</p> | <p>Autorizar verbalmente a execução da obra</p>                                                                                                                          | <p>A conduta do Secretário adjunto, ao autorizar verbalmente a contratação pública, feriu os princípios que regem as licitações e contratos e ocasionou prejuízo ao erário.</p>                                                                                                                                                                                | <p>Na condição Secretário, tinha o dever de seguir as normas que regem as Licitações e Contratos de obras públicas.</p>                                                                                                                                                                                               |
| <p><b>Item 5.2 do Relatório Técnico</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Participar do processo</p>                                                                                                                                            | <p>A Conduta do Secretário Adjunto de</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>Na condição de Secretário Adjunto de</p>                                                                                                                                                                                                                                                                           |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b><br/>Irregularidade GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93)</p> | <p>licitatório ilícito e escolher as empresas que deveriam ser convidadas para participar do Convite nº. 172/2012.</p> | <p>Transportes ao participar de um processo licitatório forjado, e ser um dos responsáveis para selecionar quais as empresas que deveriam participar do processo licitatório que já estava definida a vencedora, visto que o serviço já havia sido executado, contribuiu para que toda a simulação fosse concluída e efetivação do pagamento à empresa.</p> | <p>Transportes, era esperado que o gestor agisse com probidade, em cumprimento aos princípios constitucionais e legais da moralidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sendo responsável ainda, pela conduta dos seus subordinados.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                           | EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SETPU                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                                             | CONDUTA                                                                                                                                                                   | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                        | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <p><b>Item 4.1.3.3.1.1. e 4.1.3.3.2 –a do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b><br/><b>Descumprimento de Normas Internas da CGE</b><br/><br/>Irregularidade JB 99</p> | <p>Autorizar pagamentos em que os processos de pagamento foram instruídos com documentação em desacordo com Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado-MT.</p> | <p>Ao autorizar o pagamento de faturas sem que o processo de pagamento fosse instruído com documentação mínima exigida, e nos padrões estabelecidos pela Orientação Técnica nº 64/2010 da CGE-MT, o gestor contribuiu para a fragilidade do sistema de</p> | <p>Na condição de Secretário de Estado era esperado que o gestor exigisse de sua equipe técnica o cumprimento das Orientações Técnicas expedidas pela Controladoria Geral do Estado-CGE/MT, dentre elas as relacionadas à documentação mínima necessária para apresentação de planilhas de medições dos processos de pagamento.</p> |



|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                       | controle, haja vista que as informações/documentações exigidas na OT nº 64/10 e nº 06/14 são fundamentais para a realização de fiscalizações pertinentes, bem como para a prestação de contas.                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Item 4.1.3.3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b><br><br>Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipal do local da execução das obras.<br><br>Irregularidade<br>DB14 | Autorizar pagar integralmente os valores das Notas Fiscais sem a retenção do ISSQN ou comprovação de que tenha sido recolhido aos cofres municipais dos locais de execução das obras. | A conduta do gestor de não determinar a retenção do ISSQN devido ou a comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de prestação do serviço contraria o art. 6º, §2º da Lei Complementar nº 116/03 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/2014. | Na condição de Secretário de Estado era esperado que o gestor exigisse o cumprimento da Lei Complementar nº 116/2003 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/2014 no sentido de reter ou comprovar o recolhimento do ISSQN ao Município em que se realiza a obra.                                                                                                                                                              |
| <b>Item V do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015) (5.1)</b><br>Pagamento por serviços não executados – superfaturamento.<br><br>Irregularidade JB<br>99                                                        | Autorizar pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada.                                                                                                             | Como Ordenador de Despesas ao autorizar pagamento por serviços não executados contribuiu para que o erário estadual suportasse prejuízos financeiros.                                                                                                       | Como Secretário e Ordenador de Despesas possui a responsabilidade pelos pagamentos que são efetuados dentro do Órgão, para isso, possui a prerrogativa de escolher seus comandados, sendo então responsável pela conduta dos mesmos, respondendo por culpa <i>in vigilando</i> e culpa <i>in eligiendo</i> . Assim é o responsável pelo valor pago à empresa contratada valor de R\$ 43.744,84, por serviços não executados. |



| CARLOS VITOR ALVES MARTINS                                                                                                                                                      |                                                                                                                              | EX CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS DA SETPU                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                             | CONDUTA                                                                                                                      | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                    | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Item 4.1.3.3.1.2. e 4.1.3.3.2 (b)</b><br><b>Realização de pagamento sem a regular liquidação</b><br><br>Irregularidade JB 03                                                 | Emitir a planilha de medição para realização de pagamento sem que os serviços estivessem executados pela empresa contratada. | Ao emitir a planilha de medição e atestar a nota fiscal declarando que os serviços foram executados contribuiu para que a empresa recebesse da SETPU por serviços não executados.                      | Na condição de Engenheiro Fiscal da obra era o responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato pela empresa contratada, entretanto, ao emitir a planilha de medição constou serviços que não foram executados.                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Item V (5.1) do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b><br><br>Pagamento por serviços não executados – superfaturamento.<br><br>Irregularidade JB 99 | Emitir planilha de medições sem que os serviços estivessem executados pela empresa contratada.                               | Como Engenheiro Fiscal da obra, foi o responsável pela emissão da planilha de medição sem que serviços estivessem executados, induzindo o setor financeiro a efetuar o pagamento à empresa contratada. | Tinha o dever e obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato, para que os serviços fossem executados de acordo com a planilha orçamentária vencedora do processo licitatório, entretanto, ao elaborar a planilha de medição inseriu serviços que era de seu conhecimento que não foram executados. Assim sendo, é o responsável pelo pagamento à empresa contratada no valor de R\$ 43.744,84, por serviços não executados. |



| FRANSUISE ALBUQUERQUE DE SOUZA                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                       | EX-CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DE FINANÇAS DA SETPU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                                                     | CONDUTA                                                                                                                                                                               | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Item 4.1.3.3.1.1. e 4.1.3.3.2.(a) do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b><br><br>Descumprimento de Normas Internas da CGE<br><br>Irregularidade JB 99                     | Autorizar pagamentos em que os processos de pagamento foram instruídos com documentação em desacordo com Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado-MT.                    | Ao autorizar o pagamento de faturas sem que o processo de pagamento fosse instruído com documentação mínima exigida, e nos padrões estabelecidos pela Orientação Técnica nº 64/2010 da CGE- MT, o gestor contribuiu para a fragilidade do sistema de controle, haja vista que as informações/documentações exigidas na OT nº 64/10 e nº 06/14 são fundamentais para a realização de fiscalizações pertinentes, bem como para a prestação de contas. | Na condição de Secretário de Estado era esperado que o gestor exigisse de sua equipe técnica o cumprimento das Orientações Técnicas expedidas pela Controladoria Geral do Estado-CGE/MT, dentre elas as relacionadas à documentação mínima necessária para apresentação de planilhas de medições dos processos de pagamento. |
| <b>Item 4.1.3.3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b><br><br>Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipal do local da execução das obras. | Autorizar pagar integralmente os valores das Notas Fiscais sem a retenção do ISSQN ou comprovação de que tenha sido recolhido aos cofres municipais dos locais de execução das obras. | A conduta do gestor de não determinar a retenção do ISSQN devido ou a comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de prestação do serviço contraria o art. 6º, §2º da Lei Complementar nº 116/03 c/c art. 1º da Lei Estadual nº                                                                                                                                                                                                      | Na condição de Secretário de Estado era esperado que o gestor exigisse o cumprimento da Lei Complementar nº 116/2003 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/2014 no sentido de reter ou comprovar o recolhimento do ISSQN ao Município em que se realiza a obra.                                                              |

|                     |  |              |  |
|---------------------|--|--------------|--|
| Irregularidade DB14 |  | 10.162/2014. |  |
|---------------------|--|--------------|--|

| CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                          | EX-SUPERINTENDENTE DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE RODOVIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                                            | CONDUTA                                                                                                                                                                  | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p><b>Item 4.1.5 e Item VI. do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control – P 171509/2015)</b></p> <p>Pagamento por serviços não executados - superfaturamento</p> <p>Irregularidade JB 99</p> | <p>Permitir a continuidade de processo licitatório para execução de serviços, que sabiamente tinha conhecimento que já tinham sido executados por uma outra empresa.</p> | <p>Ao assinar documento no dia 02.08.2013, em conjunto com o Secretário Adjunto de Transportes da SETPU, dando prosseguimento ao processo licitatório da TP nº 058/2014, tinha conhecimento que no dia 23.07.2013, havia autorizado o pagamento à outra empresa, pela execução de serviços na mesma ponte que era objeto da referida licitação.</p> | <p>Não teve o devido cuidado, em comunicar ao Gestor da SETPU, que a ponte objeto da TP nº 058/2014 havia sido recebida pelo engenheiro fiscal da obra no dia 23.07.2013. A omissão do servidor foi decisiva para que o erário estadual suportasse prejuízos pela inexecução de serviços pela empresa contratada.</p> |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b> Irregularidade GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93)</p> | <p>Participar do processo licitatório ilícito e escolher as empresas que deveriam ser convidadas para participar do Convite nº. 172/2012.</p> | <p>A Conduta do superintendente ao participar de um processo licitatório forjado, e ser um dos responsáveis para selecionar quais as empresas que deveriam participar do processo licitatório que já estava definida a vencedora, visto que o serviço já havia sido executado, contribuiu para que toda a simulação fosse concluída e efetivado o pagamento à empresa, em desacordo com o que estabelece a Lei de Licitações.</p> | <p>Na condição de Superintendente, era dever do servidor agisse com probidade, em cumprimento aos princípios constitucionais e legais da moralidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| SILVIO ROBERTO MARTINELLI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                | ENGENHEIRO FISCAL DO CONTRATO Nº. 002/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CONDUTA                                                                                                                                                                                                                                                        | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <p><b>Item 5.2 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b> Irregularidade GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93)</p> | <p>Solicitar a contratação dos serviços, bem como elaborar o projeto básico, orçamento e memorial descritivo da ponte, inclusive apresentando ART emitida pelo CREA. Além disso, assinou as planilhas de medições e atestou as notas fiscais de pagamento.</p> | <p>Ao elaborar os documentos relacionados ao projeto básico dois anos após a execução da obra e ao solicitar a contratação de serviços que já haviam sido executados em 2010, para regularizar os pagamentos à empresa, o engenheiro fiscal contribuiu para que desencadeasse um processo ilícito, forjado para atender as formalidades legais de pagamento à empresa.</p> | <p>Na condição de engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico e demais documentos que servem de base para o processo licitatório e para a contratação, era esperado que o engenheiro cumprisse com os princípios que regem as licitações e contratos na administração pública.</p> |

| CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA                                                                                                                                        |                                                                                                        | EMPRESA CONTRATADA PELO CONTRATO Nº.                                                                                  |                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                               | CONDUTA                                                                                                | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                   | CULPABILIDADE                                                                                                        |
| <p><b>Item 5.1. (Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b> Pagamento por serviços não executados - superfaturamento</p> <p>Irregularidade JB 99</p> | <p>Receber da Administração Estadual (SETPU) valor pago indevidamente por serviços não executados.</p> | <p>Ao receber por serviços não executados contribuiu para que o erário estadual suportasse prejuízos financeiros.</p> | <p>Como executor da obra tinha conhecimento que serviços que estavam sendo medidos e pagos não foram executados.</p> |

| ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                           | SECRETÁRIO DE ESTADO DA SINRA                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CONDUTA                                                                                                                                   | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                             | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Item 5.2 Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b> Irregularidade GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93) | Assinar o edital (instrumento convocatório) que regulamentou o Convite nº. 172/2012 e ainda adjudicou e homologou o resultado do convite. | Ao assinar o edital de convocação que regularizou o convite nº. 172/2012 e depois homologar e adjudicar o resultado do convite nº. 172/2012, sendo um processo uma simulação, o gestor conferiu lisura à contratação realizada de forma direta e informalmente. | Na condição Secretário, era dever do gestor da pasta agir de forma proba, em cumprimento aos princípios constitucionais e legais da moralidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, visto que desencadeou um processo licitatório forjado. |

| EMPRESA MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA |         | EMPRESA QUE EXECUTOU OS SERVIÇOS REFERENTES AO CONTRATO Nº. 172/2012 |               |
|---------------------------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------|---------------|
| DESCRIÇÃO DO ACHADO                               | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE                                                  | CULPABILIDADE |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Item 5.1 Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b> Irregularidade GB 01. Licitação Grave. Não – realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93)                                                                                                                                                                                                                             | Executar obra sem processo licitatório.                                                                                                                                                             | A conduta da empresa, ao executar uma obra desprovida de processo licitatório, favorecendo-se.                                                                                                           | A empresa tinha o dever de seguir os procedimentos e normas legais, não aceitando executar obras públicas sem que houvesse processo licitatório.                                                                                   |
| <b>Item 5.2 Técnico Complementar (doc. Control – P 236642/2015)</b> Irregularidade GB 99 – Licitação Grave. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT – Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93) | Participar do processo licitatório, como uma das empresas selecionadas, recebendo o convite, em um processo forjado para que fosse favorecida com o pagamento dos serviços prestados informalmente. | Ao aceitar a participação de um processo ilícito, a fim de adquirir vantagem adquirida com a contratação direta realizada anteriormente, contribuiu para que ocorresse a fraude no processo licitatório. | Como a empresa executora de obras e serviços de engenharia, tinha o dever de agir conforme prescreve a Lei nº. 8.666/93, e ainda, de forma proba, não aceitando a participação de processo licitatório forjado para se beneficiar. |

É o relatório.

Cuiabá, 08 de setembro de 2016.

**Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro**

Auditora Público Externo – TCE/MT

**Emerson Augusto de Campos**

Auditor Público Externo – TCE/MT